



LEI MUNICIPAL Nº 229/93 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1993

"ESTABELECE NOVO CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE CAMPO VERDE, CONSOLIDA A LEGISLACAO TRIBUTARIA, E, DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

VITOR JOSE DELLA FLORA VESZ, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO VERDE, Estado do Mato Grosso, no uso de suas atribuicoes legais,

Faco saber, que a Camara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TITULO I

DISPOSICOES PRELIMINARES

CAPITULO I

DO ELENCO TRIBUTARIO MUNICIPAL

Art.1º- E estabelecido por esta Lei o Codigo Tributario do Municipio, consolidando a Legislaçao Tributaria Municipal, observados os principios da Legislaçao Federal e Legislaçao Estadual.

Art.2º- Os tributos de competencia do Municipio sao os seguintes:

I - Os Impostos sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Servicos de qualquer natureza;
- c) Venda a Varejo de Combustivel Liquidos e Gasosos;
- d) Transmissao "inter-vivos" de bens imoveis.

II - Taxas de:

- a) Expediente;
- b) Servicos Urbanos;
- c) Licenca para:
 - 1- Horario Especial;
 - 2- Localizacao e fiscalizacao de estabelecimentos e ambulantes;
- d) 3- Execucao de Obras;
- 4- Licenca para publicidade;

5- Licença para ocupação do solo e vias
Públicas;

III - Licença e Fiscalização de Animais e Derivados;

IV - Contribuição de Melhoria.

CAPITULO II DO FATO GERADOR

Art. 3º - É o fato Gerador:

I - Do Imposto sobre:

a) Propriedade Predial e Territorial Urbana, a propriedade, do domínio útil ou posse de um imóvel por natureza ou por sessão física como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município;

b) Serviço de qualquer natureza, a prestação de serviços por empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo;

c) Venda a Varejo de Combustível Líquidos e Gasosos;

d) Transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos.

II - Da Taxa:

a) A utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao Contribuinte ou posta a sua disposição;

b) O exercício do Poder de Polícia.

III - Da contribuição de melhoria decorrente da execução de obras públicas.

TITULO II DOS IMPOSTOS

CAPITULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA.

SECCAO I

Da Incidência.

Art. 4º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel, edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

PARAGRAFO 1º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei-Municipal, observados os requisitos mínimos da existência de melhoramentos



em pelo menos 2 (dois) dos indicados nos incisos seguintes:

I - Meio Fio ou Calçamento, com canalização pluvial;

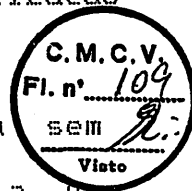
II - Abastecimento de água;

III - Sistema de esgoto sanitário;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;

VI - Coleta de lixo ou limpeza pública.



PARAGRAFO 2º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou em expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados a habitação, indústria ou comércio, respeitando o disposto do parágrafo anterior.

PARAGRAFO 3º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado em zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio.

PARAGRAFO 4º - Para efeito deste imposto, considera-se:

I - PREDIO, o imóvel, edificado, concluído ou não, compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependências;

II - TERRENO, o imóvel não edificado.

PARAGRAFO 5º - É considerado integrante do predio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto.

I - O estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II - O predio residencial desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 5º - A incidência do imposto independente de cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

SECAO II

Da Base de Cálculo e Alíquota.

Art. 6º - O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

PARAGRAFO 1º - Quando se tratar de predio, a alíquota para cálculo do imposto será:

I - De 0,50 (cincoenta centesimos por cento) quando o imóvel for utilizado unicamente e exclusivamente para residência e seu valor venal não seja superior a 100 (cem) UPF/MT.

II - A alíquota para cálculo do imposto que trata o inciso anterior aplica-se para prédios localizados nas divisões fiscais quatro (4) e cinco (5) que trata o parágrafo 4º deste artigo.

III - A 1% (um por cento) nos demais casos

PARÁGRAFO 2º - Quando se trata de terreno, a alíquota para cálculo do imposto será de:

- a) 3% (três por cento) para a primeira Divisão Fiscal;
- b) 2% (dois por cento) para a segunda e terceira Divisão Fiscal;
- c) 1% (um por cento) para a quarta e quinta Divisão Fiscal.

PARÁGRAFO 3º - A alíquota que trata o parágrafo anterior letra "a" será acrescida de 2% (dois por cento) ao ano a contar de 1994, até o limite de 20% (vinte por cento) e, a alíquota que trata o parágrafo anterior letra "b" será acrescida de 1% (um por cento) ao ano a contar do ano de 1994, até o limite de 10% (dez por cento).

PARÁGRAFO 4º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 2º deste artigo, considera-se:

I - 1a. DIVISÃO FISCAL, área compreendida pelos seguintes logradouros;

- a) AVENIDA BRASIL, composta pelas quadras n.ºs. 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, e 55.

II - 2a. DIVISÃO FISCAL, área compreendida pelos seguintes logradouros;

- a) AVENIDA FLORIANÓPOLIS, composta pelas quadras n.ºs. 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68 e 69.

- b) AVENIDA PORTO ALEGRE, composta pelas quadras n.ºs. 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 72, 73, 117, 118 e 119.

- c) AVENIDA CURITIBA, composta pelas seguintes quadras n.ºs. 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43 e 44.

- d) AVENIDA BRASÍLIA, composta pelas seguintes quadras n.ºs. 01, 10, 23, 35, 47, 59, 72.

- e) AVENIDA BRASIL, composta pelas quadras n.ºs. 44 e 56.

- f) AVENIDA GOIÁS, composta pelas quadras n.ºs. 01, 02, 03 e 04.

- g) AVENIDA CUIABÁ, composta pelas quadras n.ºs. 01, 02, 03, 04, 10, 11 e 12.

- h) AVENIDA SÃO PAULO, composta pelas quadras n.ºs. 10, 11, 12, 23 e 24.

- i) RUA 'A', compostas pelas quadras n.ºs. 72, 73, 117, 118 e 119.

- j) RUA BAGE, compostas pelas quadras n.ºs. 01 e 02.

- l) RUA PELOTAS, composta pelas quadras n.ºs. 02, 03, 10 e 11.

- m) RUA SANTOS, composta pelas quadras

ngs. 59, 60, 72 e 73.

n) RUA TEREZINA, composta pelas quadras ngs.03, 04, 11, 12, 23, 24, 35, 36, 47, 48, 60, 61, 73 e 117.

o) RUA BELEM, composta pelas quadras ngs.04, 05, 12, 13, 24, 25, 36, 37, 48, 49, 61, 62, 117 e 118.

p) RUA JOAO PESSOA, composta pelas quadras ngs. 37, 38, 49, 50, 62, 63, 118 e 119.

q) RUA FORTALEZA, composta pelas quadras ngs. 38, 39, 50, 51, 63 e 64.

r) RUA ARACAJU, composta pelas quadras ngs.39, 40, 51, 52, 64 e 65.

s) RUA MACEIO, composta pelas quadras ngs.40, 41, 52, 53, 65, 66 e 74.

t) RUA RECIFE, composta pelas quadras ngs.41, 42, 53 e 54.

u) RUA SAO SALVADOR, composta pelas quadras ngs. 42, 43, 54 e 55.

v) RUA BELO HORIZONTE, composta pelas quadras ngs. 43, 44, 55 e 56.

x) RODOVIA BR-070, composta pelas quadras ngs. 78, 114, 115 e 116.

z) RODOVIA MT-140, composta pela quadra nq79.

w) AV. VER. PAULO CESAR B. LIBRELOTTO, composta pelas quadras ngs. 77, 81, 87, 93, 99, 105 e 111.

y) AV. MIGUEL H. LIBRELOTTO, composta pelas quadras ngs. 92, 93, 98 e 99.

aa) AV. VER. ULISSES P. BORGES NETO, composta pelas quadras ngs. 74, 75, 76 e 77.

ab) AV. VER. JOSE A. COCCO, composta pelas quadras ngs. 76, 77, 80 e 81.

ac) AV. PAULO FERNANDO DA ROSA, composta pelas quadras ngs. 80, 81, 86 e 87.

ad) AV. REALDA T. D. LIBRELOTTO, composta pelas quadras ngs. 86, 87, 92 e 93.

ae) AV. VICE-PREFEITO ALECIO SCHENKEL, composta pelas quadras ngs.98, 99, 104 e 105.

af) AV. VER. BERNARDINO PRATI, composta pelas quadras ngs. 104, 105, 110 e 111.

ag) AV. VER. JOSE BRANDALISE, composta pelas quadras nq 110 e 11.

ah) AV. VER. CLEONICE DRUN SCHENKEL, composta pelas quadras ngs. 76,77, 80, 81, 86, 87, 92, 93, 98, 99, 104, 105, 110 e 111.

ai) AV. VER. FERNANDO SCHROETER, composta pelas quadras ngs. 79, 80, 85, 86, 91, 92, 97, 98, 103, 104, 109 e 110.

aj) AV. SENADOR ATTILIO FONTANA, composta pelas quadras ngs. 62, 63, 64, 65, 67, 69, 71, 73 e 75.

al) RUA "3", composta pelas quadras ngs.67 e 69.

am) RUA "4", composta pelas quadras ngs.69 e 71.

an) RUA "5", composta pelas quadras ngs.71, 72 e 73.



73, 74 e 75.

ao) RUA "6", composta pelas quadras nqs.72,

73, 74 e 75.

ap) RUA "7", composta pelas quadras nqs.72,

III - 3a. DIVISAO FISCAL, area compreendida pelas seguintes logradouros;

a) AV. MATO GROSSO, composta pelas quadras nqs. 20, 21, 32, 33, 44, 45, 56, 57, 69, 70, 77 e 120.

b) AV. GOIAS, composta pelas quadras nqs.05,06, 07, 08, 09, 20, 21 e 22.

c) AV. CUIABA, composta pelas quadras nqs.05, 06, 07, 08, 09, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19.

d) AV. SAO PAULO, composta pelas quadras nqs.13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 34.

e) AV. CURITIBA, composta pelas quadras nqs.33, 34, 45 e 46.

f) AV. BRASIL, composta pelas quadras nqs.45, 46, 57 e 58.

g) AV. FLORIANOPOLIS, composta pelas quadras nqs. 57, 58, 70 e 71.

h) AV. PORTO ALEGRE, composta pelas quadras nqs. 66, 67, 68, 69, 70, 71, 74, 75, 76, 77, 120 e 121.

i) RUA JOAO PESSOA, composta pelas quadras nqs. 05, 06, 13, 14, 25 e 26.

j) RUA FORTALEZA, composta pelas quadras nqs.06, 07, 14, 15, 26 e 27.

l) RUA ARACAJU, composta pelas quadras nqs.07, 08, 15, 16, 27 e 28.

m) RUA MACEIO, composta pelas quadras nqs.08,09, 16, 17, 28 e 29.

n) RUA RECIFE, composta pelas quadras nqs.09, 17, 18, 29, 30, 66, 67, 74 e 75.

o) RUA SAO SALVADOR, composta pelas quadras nqs. 18, 19, 30, 31, 67, 68, 75 e 76.

p) RUA BELO HORIZONTE, composta pelas quadras nqs. 19, 20, 31, 32, 68, 69, 76 e 77.

q) RUA RIO DE JANEIRO, composta pelas quadras nqs. 21, 22, 33, 34, 45, 46, 57, 58, 70, 71, 120 e 121.

r) RUA CAMPO GRANDE, composta pelas quadras nqs. 22, 34, 46, 58, 71 e 121.

s) RUA "A", composta pelas quadras nqs. 74, 75, 76, 77, 120 e 121.

t) AV. VER. ULISSES P. BORGES NETO, composta pela quadra nq. 79.

u) AV. PAULO FERNANDO DA ROSA, composta pelas quadras nqs. 79 e 85.

v) AV. REALVA T. D. LIBRELOTTO, composta pelas quadras nqs. 85 e 91.

x) AV. MIGUEL H. LIBRELOTTO, composta pelas quadras nqs. 91 e 97.

z) AV. VICE-PREFEITO ALECIO SCHENKEL, compostas pelas quadras nqs. 97 e 103.

w) AV. VER. BERNARDINO PRATI, composta pelas



quadras nqs. 103 e 109.

y) AV. VER. JOSE BRANDALISE, composta pela quadra nq. 109.

aa) AV. GARCAS, composta pelas quadras nqs. 27, 31, 33, 42, 51 e 61.

ab) AV. SANTA TEREZA, composta pelas quadras nqs. 28, 29, 32, 33, 39, 40, 41 e 42.

ac) AV. DOM AQUINO CORREA, composta pelas quadras nqs. 57, 58, 59, 60 e 61.

ad) RUA DOS SULISTAS, composta pelas quadras nq. 26, 27, 30, 31, 32 e 33.

ae) RUA DO CERRADO, composta pelas quadras nqs. 25, 26, 29, 30 e 32.

af) RUA INDUSTRIAL, composta pelas quadras nqs. 24, 25, 28 e 29.

ag) RUA DO PROFETA, composta pelas quadras nq. 23, 24 e 28.

ah) TRAVESSA PONTA DE LANCA, composta pelas quadras nqs. 51, 60 e 61.

ai) RUA DIAGONAL, composta pelas quadras nqs. 41, 42, 50, 51, 59 e 60.

aj) RUA DA ALEGRIA, composta pelas quadras nqs. 40, 41, 49, 50, 58 e 59.

al) RUA DO IMIGRANTE, composta pelas quadras nqs. 39, 40, 48, 49, 57 e 58.

am) RUA DA IGREJA, composta pelas quadras nqs. 38, 39, 47, 48, 56 e 57.

an) RUA DO ENSINO, composta pelas quadras nqs. 18, 19, 20, 21, 24, 25, 26 e 27.

ao) RUA DOS PODERES, composta pelas quadras nqs. 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31.

ap) TRAVESSA DO COMERCIO, composta pelas quadras nqs. 30, 31, 32 e 33.

aq) RUA PARALELA, composta pelas quadras nqs. 39, 40, 41, 42, 48, 49, 50 e 51.

ar) RUA FLECHA, composta pelas quadras nqs. 48, 49, 50, 51, 57, 58, 59 e 60.

IV - 4a. DIVISAO FISCAL, area compreendida pelos seguintes logradouros:

a) AV. SANTA TEREZA, composta pelas quadras nqs. 23, 37 e 38.

b) AV. PIRANHACU, composta pelas quadras nqs. 06, 07, 08, 09, 10 e 11.

c) RUA CAMPO SANTO, composta pelas quadras nqs. 06, 07, 08, 09, 10, 11, 16, 17, 18, 19, 20 e 21.

d) RUA DO ENSINO, composta pelas quadras nqs. 15, 16, 17 e 23.

e) RUA PARALELA, composta pelas quadras nqs. 37, 38, 46 e 47.

f) RUA FLECHA, composta pelas quadras nqs. 46, 47, 55 e 56.

g) AV. DOM AQUINO CORREA, composta pelas quadras nqs. 55 e 56.

h) AV. GARCAS, composta pelas quadras nqs. 11 e 21.

i) RUA DOS SULISTAS, composta pelas quadras nqs. 10, 11, 20 e 21.

j) RUA DO CERRADO, composta pelas quadras nqs. 09, 10, 19 e 20.

l) RUA INDUSTRIAL, composta pelas quadras nqs. 08, 09, 18 e 19.

m) RUA DOS PROFETAS, composta pelas quadras nqs. 07, 08, 17 e 18.

n) CINCO JOTAS, composta pelas quadras nqs. 06, 07, 16 e 17.

o) RUA DO MESTRE, composta pelas quadras nqs. 05, 06, 15, 16 e 23.

p) RUA CENTRAL, composta pelas quadras nqs. 37, 38, 46, 47, 55 e 56.

q) RUA DO SABER, composta pelas quadras nqs. 36, 37, 45, 46, 54 e 55.

V. 5a. DIVISAO FISCAL, area compreendida pelos seguintes logradouros:

a) AV. PREFEITO ONESCIMO PRATI, composta pelas quadras nqs. 78, 79, 84, 85, 90, 91, 96, 97, 102, 103, 108 e 109.

b) AV. VER. ARMELINDO CATTANI, composta pelas quadras nqs. 83, 84, 89, 90, 95, 96, 101, 102, 107 e 108.

c) AV. VER. ADELAR ROBERTO TRENTIN, composta pelas quadras nq. 82, 83, 88, 89, 94, 95, 100, 101, 106 e 107.

d) AV. ENG. ADILSO BARBIERI, composta pelas quadras nqs. 82, 88, 94, 100 e 106.

e) AV. VER. ULYSSES P. BORGES NETO, composta pelas quadras nqs. 78, 82 e 83.

f) AV. PAULO FERNANDO DA ROSA, composta pelas quadras nqs. 78, 83 e 84.

g) AV. REALDA T. D. LIBRELOTTO, composta pelas quadras nqs. 82, 83, 84, 88, 89 e 90.

h) AV. MIGUEL H. LIBRELOTTO, composta pelas quadras nqs. 88, 89, 90, 94, 95 e 96.

i) AV. VICE-PREFEITO ALECIO SCHENKEL, composta pelas quadras nqs. 94, 95, 96, 100, 101 e 102.

j) AV. VER. BERNARDINO PRATI, composta pelas quadras nqs. 100, 101, 102, 106, 107 e 108.

l) AV. VER. JOSE BRANDALISE, composta pelas quadras nqs. 106, 107 e 108.

m) AV. SANTA TEREZA, composta pelas quadras nqs. 14, 15, 34, 35 e 36.

n) AV. PIRANHACU, composta pelas quadras nqs. 01, 02, 03, 04 e 05.

o) AV. DOM AQUINO CORREA, composta pelas quadras nqs. 54, 112 e 113.

p) AV. SAO LOURENCO, composta pelas quadras nqs. 01, 12 e 22.

q) RUA CAMPO SANTO, composta pelas quadras nqs. 01, 02, 03, 04, 05, 12, 13, 14, 15 e 34.



r) RUA PARALELA, composta pelas quadras nqs. 34, 35, 36, 43, 44 e 45.

s) RUA "A", composta pelas quadras nqs. 12, 13 e 22.

t) TRAVESSA BANDEIRANTES, composta pelas quadras nqs. 43, 44, 52 e 53.

u) TRAVESSA PAYAGUAS, composta pelas quadras nqs. 52, 53, 112 e 113.

v) RUA ITAIPU, composta pelas quadras nqs. 02, 03, 13, 22, 34, 43, 52 e 112.

x) RUA FLECHA, composta pelas quadras nqs. 45 e 54.

z) RUA DA BANDEIRA, composta pelas quadras nqs. 34, 35, 43, 44, 52, 53, 112 e 113.

w) RUA TRES IRMAOS, composta pelas quadras nqs. 35, 36, 44, 45, 53, 54 e 113.

y) TRAVESSA PAVLAKE, composta pelas quadras nqs. 04, 05, 14 e 15.

aa) TRAVESSA VARGAS, composta pelas quadras nqs. 03 e 04.

ab) RUA DA PAZ, composta pelas quadras nqs. 01, 02, 12, 13 e 22.

PARAGRAFO 5º- Para efeitos de tributacao, integram tambem a 1ª Divisao Fiscal os imoveis fronteiros aos logradouros de delimitacao com a 2ª Divisao Fiscal; da 2ª Divisao Fiscal com logradouros de delimitacoes com a 3ª Divisao Fiscal; da 3ª Divisao Fiscal com logradouros de delimitacoes com a 4ª Divisao Fiscal e da 4ª Divisao Fiscal com logradouros de delimitacoes com a 5ª Divisao Fiscal.

PARAGRAFO 6º. Sera considerado terreno sujeito a aliquota prevista para a Divisao Fiscal em que estiver localizado, o predio incendiado, condenado a demolicao ou a restauracao, ou em ruinas, obedecido sempre o que dispoe o paragrafo unico, inciso I e II, letra "b" do artigo 20º.

PARAGRAFO 7º. Considera-se predio condenado aquele que ofereca perigo a seguranca publica.

ARTIGO 7º - O valor venal do imovel sera determinado em funcao dos seguintes elementos:

I - Na avaliacao do TERRENO, o preco do metro quadrado, relativo a cada face do quarteirao, a forma e a area real.

II - Na avaliacao da GLEBA, entendidas estas como areas de terrenos com mais de vinte mil metros quadrados / (20.000m².), situados fora da 1ª e 2ª Divisao Fiscal, o valor do hectare e a area real.

III - No caso de GLEBA, com loteamentos aprovados e em processo de execucao, considera-se TERRENO ou lote individualizado aquele situado em logradouro ou parte deste, cujas obras estejam concluidas.

IV - Na avaliacao de PREDIO, o preco do metro quadrado de cada tipo de construcao e a area real.

ARTIGO 8º - O preço do hectare, na gleba e do metro quadrado do terreno padrao serao fixados levando-se em conta:

- I - O indice medio de valorizacao;
- II - Os precos relativos a ultima transacao imobiliaria, deduzidas as parcelas correspondentes as construcoes.
- III - O numero de equipamentos urbanos servem o imovel.
- IV - Os acidentes naturais e outras caracteristicas que possam influir em sua valorizacao.
- V - Qualquer outro dado informativo.



ARTIGO 9º - O preço do metro quadrado de cada tipo de construcao sera fixado levando-se em consideracao:

- I - Os valores estabelecidos em contratos de construcao;
- II - Os precos relativos as ultimas transacoes imobiliarias;
- III - O custo de metro quadrado de construcao decorrente do mercado imobiliario;
- IV - Qualquer outro dado informativo.

ARTIGO 10º - Os precos do hectare da gleba e do metro quadrado do terreno padrao e de cada tipo de construcao serao estabelecidos e atualizados anualmente por Decreto do Executivo, apos a avaliacao da Comissao designada pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 11º - O valor venal do predio construido e constituido pela soma do valor do terreno ou da parte ideal deste, com o valor da construcao e dependencias.

ARTIGO 12º - No caso de mais de uma unidade ou condominio, no mesmo terreno, o valor venal do predio sera o valor ideal do terreno somado ao valor da edificacao.

PARAGRAFO UNICO - A area ideal do terreno que trata este artigo sera a area do terreno multiplicado pela area edificada, dividido pela area da unidade.

SECAO III DA INSCRICAO

ARTIGO 13º - O contribuinte do imposto e o proprietario do imovel, o titular do dominio util ou o seu possuidor a qualquer titulo.

ARTIGO 14º - O predio e o terreno estao sujeitos a inscricao no Cadastro Imobiliario, ainda que beneficiados por imunidade ou isencao.

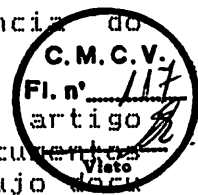
ARTIGO 15º - A inscricao e promovida:

- I - Pelo Proprietario;
- II - Pelo Titular do dominio util ou pelo

possuidor a qualquer titulo;

III - Pelo Promitente Comprador;

IV - De oficio, quando ocorrer omissao das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservancia do procedimento estabelecido no Artigo 17º



ARTIGO 16º - A inscricao que trata o artigo anterior sera realizado diante de comprovacao, por documento habil de titularidade do imovel ou da condicao alegada, cujo documento depois de anotado e feito os respectivos registros sera devolvido ao Contribuinte.

PARAGRAFO 1º - Quando se tratar de area loteada, devera a inscricao ser procedida de arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da Lei.

PARAGRAFO 2º - Qualquer alteracao praticada no imovel ou no loteamento devera ser imediatamente comunicada pelo Contribuinte a Fazenda Municipal.

PARAGRAFO 3º - O predio tera tantas inscricoes quantas forem as unidades distintas que o integram, observando os tipos de utilizacao.

ARTIGO 17º - Estao sujeitas a novas inscricoes nos termos desta Lei, ou a averbacao na ficha de cadastro.

I - A alteracao resultante de construcao, aumento, reforma, reconstrucao ou demolicao.

II - O desdobramento ou englobamento de areas.

III - A transferencia de propriedade ou do dominio.

IV - A mudanca de endereco.

PARAGRAFO UNICO - Quando se tratar de alienacao parcial, sera precedida de nova inscricao para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

ARTIGO 18º - Na inscricao de predio ou do terreno, serao observadas as seguintes normas:

I - Quando se tratar de predio:

a) Com uma so entrada, pela face do quarteirao a ela correspondente;

b) Com mais de uma entrada pela face do quarteirao correspondente a entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirao por onde o imovel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor.

II - Quando se tratar de terrenos:

a) Com uma frente pela face do quarteirao correspondente a sua testada;

b) Interno, com mais de uma frente, pelas faces dos quarteiroes correspondentes as suas testadas, tendo como profundidade media uma linha imaginaria equidistantes

destas;

c) De esquina, pela face do quarteirao de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

d) Encravado, pelo logradouro mais proximo ao seu perimetro.

PARAGRAFO UNICO - A inscricao dos predios com mais de uma entrada quando estas corresponderem a unidade correspondente sera pela testada de cada unidade.



ARTIGO 19o. O Contribuinte ou seu representantes legal devera comunicar no prazo de 30(trinta)dias, as alteracoes de que trata o artigo 17o, assim como, no caso de areas lotadas, ou construidas, em curso de venda.

I - Indicacao dos lotes ou unidades prediais vendidas e seus adquirente;

II - As rescisoes de contratos ou qualquer outra alteracao.

PARAGRAFO 1o. No caso de predio ou edificio com mais de uma unidade autonoma, o proprietario ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliario, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do HABITE-SE ou do Registro Individual a respectiva planilha das areas individualizadas.

PARAGRAFO 2o. O nao cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informacoes incorretas, incompletas ou inexatas, que importem na reducao de base de calculo do imposto, determinara a inscricao de oficio, considerando infrator o contribuinte.

PARAGRAFO 3o. No caso de transferencia da propriedade do imovel a inscricao sera procedida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do registro do titulo no Registro de Imoveis

SECAO IV

Do Lancamento:

ARTIGO 20o. O Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana sera lancado anualmente, tendo por base a situacao fisica do imovel ao encerrar-se o exercicio anterior.

PARAGRAFO UNICO - A alteracao do lancamento decorrente da modificacao ocorrida durante o exercicio, sera procedida:

I - A partir do mes seguinte:

a) ao da expedicao do HABITE-SE ou da ocupacao do predio, quando este ocorrer antes.

II - A partir do encerramento do exercicio:

a) Ao da expedicao do HABITE-SE, quando se tratar de reforma, restauracao do predio que nao resulta em nova inscricao ou, quando resultar nao constitua aumento de area;

b) Ao da ocorrencia ou da constatacao do fato, nos casos de construcao interditada, condenada ou em ruinas;

c) No caso de loteamento, desdobramento ou unificacao de terrenos ou predios.

ARTIGO 21o. O lancamento sera feito em nome sob o qual estiver inscrito o imovel no Cadastro Imobiliario.

PARAGRAFO UNICO - Em se tratando de copropriedade, constarao na ficha de cadastro os nomes de todos coproprietarios sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designacao de "OUTROS" para os demais.



CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVICOS DE QUALQUER NATUREZA

SECAO I

Da Incidencia

ARTIGO 22o. O Imposto sobre serviços de qualquer natureza e devido pela pessoa fisica ou juridica prestadora de serviço, nos termos da Legislacao Federal pertinente:

01. Medicos, inclusive analises clinicas, eletricidade medica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

02. Hospitais, Clinicas, Sanatorios, Laboratorios de analises, Ambulatorios, Pronto-Socorro, Manicomios, Casas de Saude, de Repouso e de recuperacao e congêneres.

03. Bancos de Sangue, Leite, Pele, Olhos, Semem e congêneres.

04. Enfermeiros, Obstretas, Ortopticos, Fono-Audiologos, proteticos (protese dentaria).

05. Assistencia Medica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3, desta lista, prestados atraves de planos de medicina de grupo, convenios, inclusive com empresas para assistencia a empregados.

06. Planos de Saude, prestados por empresas que nao estejam incluídas no item 5 desta lista e que se cumpram atraves de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicacao dos beneficios do plano.

07. (vetado).

08. Medicos Veterinarios.

09. Hospitais Veterinarios, Clinicas Veterinarias e congêneres.

10. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

11. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilacao e congêneres.

12. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginasticas e congêneres.

13. Varricao, coleta, remocao e incineracao

de lixo.

14. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

15. Limpeza, manutencao e conservacao de imoveis, inclusive vias publicas, parques e jardins.

16. Desinfeccao, imunizacao, higienizacao, desratizacao e congeneres.

17. Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes fisicos e biologicos.

18. Incineracao de residuos quaisquer.

19. Limpeza de chaminés.

20. Saneamento ambiental e congeneres.

21. Assistencia tecnica. (vetado).

22. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, nao contida em outros itens desta lista, organizacao, programacao, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria tecnica, financeira ou administrativa. (vetado).

23. Planejamento, coordenacao, programacao ou organizacao tecnica financeira ou administrativa. (vetado)

24. Analises, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informacoes, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

25. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, tecnicos em contabilidade e congeneres.

26. Pericias, laudos, exames tecnicos e analises tecnicas.

27. Traducoes e interpretacoes.

28. Avaliacao de bens.

29. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congeneres.

30. Projetos, calculos e desenhos tecnicos de qualquer natureza.

31. Aerofotogrametria (inclusive interpretacao) mapeamento e topografia.

32. Execuciao, por administracao, empreitada ou subempreitada, de construcao civil, de obras hidraulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive servicos auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de servicos, fora do local da prestacao dos servicos, que fica sujeito ao ICM).

33. Demolicao.

34. Reparacao, conservacao e reforma de edificios, estradas, pontes, portos e congeneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos servicos fora do local da prestacao dos servicos, que fica sujeito ao ICM).

35. Pesquisa, perfuracao, cimentacao, perfilagem (vetado), estimulacao e outros servicos relacionados com a exploracao e exploracao de petroleo e gas natural).

36. Florestamento e reflorestamento.

37. Escoramento e contencao de encostas e servicos congeneres.

38. Paisagismo, jardinagem e decoracao (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito a ICM).

39. Raspagem, calafetacao, polimento, ilustracao



de pisos, paredes e divisorias.

40. Ensino, instrucao, treinamento, avaliacao de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

41. Planejamento, organizacao e administracao / de feiras, exposicoes, congressos e congeneres.

42. Organizacao de festas e recepcoes: bu M.C.V.
(exceto o fornecimento de alimentacao e bebidas) Filant. 121
que fica sujeito ao ICM).

43. Administracao de bens e negocios de terceiros e de consorcio (vetado).

44. Administracao de fundos mutuos (exceto a realizada por instituicoes autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

45. Agenciamento, corretagem ou intermediacao de cambio, de seguros e de planos de previdencia privada.

46. Agenciamento, corretagem ou intermediacao de titulos quaisquer (exceto os servicos executados por instituicoes autorizada a funcionar pelo Banco Central).

47. Agenciamento, corretagem ou intermediacao de direitos da propriedade industrial, artistica ou literaria.

48. Agenciamento, corretagem ou intermediacao / de contratos de franquia (franchise) e de faturacao (factoring) / excetuam-se os servicos prestados por instituicoes autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

49. Agenciamento, organizacao, promocao e execucao de programas de turismo, passeios, excursoes, guias de turismo e congeneres.

50. Agenciamento, corretagem ou intermediacao de bens moveis e imoveis nao abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

51. Despachantes.

52. Agentes da propriedade industrial.

53. Agentes da propriedade artistica ou literaria.

54. Leilao.

55. Regulacao de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspecao e avaliacao de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevencao de riscos seguraveis prestados por quem nao seja o proprio segurado ou companhia de seguro.

56. Armazenamento, deposito, carga, descarga, arrumacao e guarda de bens de qualquer especie (exceto depositos feitos em instituicoes financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

57. Guarda e estacionamento de veiculos automotores terrestres.

58. Vigilancia ou seguranca de pessoas e bens.

59. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do territorio do municipio.

60. Diversões Públicas.

- a) (vetado), cinemas (vetado), taxi dancings e congêneres;
- b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
- c) Exposições, com cobrança de ingresso;
- d) Bailes, shows, festivais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio.
- e) Jogos Eletrônicos;
- f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos (vetado).

61. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

62. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63. Gravação e distribuição de filmes e vídeo - tapes.

64. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos inclusive trucação, dublagem e mixagem sonora.

65. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucação.

66. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.

67. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

68. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

69. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

70. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).

71. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

72. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.

73. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

74. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75. Montagem industrial, prestada ao usuário



rio final do servico, exclusivamente com material por ele fornecido.

76. Copia ou reproducao, por quaisquer processo de documentos e outros papeis, plantas ou desenhos.

77. Composicao grafica, fotocomposicao, zincografia, litografia e fotolitografia.

78. Colocacao de molduras e afins, encadernacao, gravacao e douracao de livros, revistas e congneres.

79. Locacao de bens moveis, inclusive arrendamento mercantil.

80. Funerais.

81. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuario final, exceto aviamento.

82. Tintura e lavanderia.

83. Taxidermia.

84. Recrutamento, agenciamento, selecao, colocacao ou fornecimento de mao-de-obra, mesmo em carater temporario, inclusive por empregados do prestador do servico ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

85. Propaganda e publicidade, inclusive promocao de vendas, planejamento de companhias ou sistemas de publicidade, elaboracao de desenhos, texto e demais materiais publicitario (exceto sua impressao, reproducao ou fabricacao).

86. Veiculacao e divulgacao de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periodicos, radio e televisao).

87. Servico portuarios e aeroportuarios, utilizacao de porto ou aeroporto, atracao, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de agua, servicos accessorios, movimentacao de mercadoria fora do cais.

88. Advogados.

89. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agronomos.

90. Dentistas.

91. Economistas.

92. Psicologos.

93. Assistentes sociais.

94. Relacoes Publicas.

95. Cobranca e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos destitulos, sustacao de protestos, devolucao de titulos nao pagos, manutencao de titulos vencidos, fornecimentos de posicao de cobranca ou recebimento e outros servicos correlatos da cobranca ou recebimento (este item abrange tambem os servicos prestados por instituicoes autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96. Instituicao financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talao de cheques; emissao de cheques administrativo; transferencia de fundos; devolucao de cheques, sustacao de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de credito, por qualquer meio; emissao e renovacao de cartoes magneticos; consultas em terminais eletronicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboracao de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de aviso de

lançamento de extrato de contas; emissão de carnes (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessário a prestação dos serviços).

97. Transporte de natureza estritamente Municipal.

98. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.

99. Hospedagem em hotéis, moteis, pensões e gêneros (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

100. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

PARAGRAFO UNICO - Os VETOS acima citados, são os relacionados em lista anexa ao DECRETO-LEI No. 406/68, na redação dada pela LEI-COMPLEMENTAR No. 056/87.

ARTIGO 23o. Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivos ou fiscais de sociedades.

ARTIGO 24o. A incidência do imposto independe:

I - Do cumprimento de qualquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas as atividades, sem prejuízo da penalidade cabíveis;

II - Do resultado financeiro obtido.

SECAO II

Da Base de Calculo e Aliquotas

ARTIGO 25o. A base de calculo do imposto é o preço do serviço.

PARAGRAFO 1o. Quando se trata de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas e variáveis em função da natureza do serviço na forma da tabela anexa.

PARAGRAFO 2o. Sempre que se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte a alíquota é fixa, sendo aplicável a alíquota variável sobre a receita bruta proveniente do preço do serviço nos demais casos.

PARAGRAFO 3o. Na prestação de serviços a que se refere os itens 32 a 34 do parágrafo 1o. do artigo 22 o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao:

I - Valor do material fornecido pelo prestador dos serviços.

II - Valor da sub-empregada já tributada pelo imposto.

PARAGRAFO 4o. Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89 e 91 do parágrafo 1o. do

artigo 22 forem prestados por sociedades, estas ficaraõ sujeitas ao imposto calculado em relacao a cada profissional habilitado, socio, empregado ou nao, que preste servico em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicavel.

ARTIGO 26o. Considera-se local de prestacao de servico:

I - Os do estabelecimento do prestador ou, na sua falta de estabelecimento, o do domicilio do prestador.

II - No caso de construcao civil, o local onde se efetuar a construcao.

ARTIGO 27o. O contribuinte sujeito a aliquota / variavel escriturara, em livro o registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no maximo, o valor diario dos servicos prestados, bem como emitira, para cada usuario, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

PARAGRAFO UNICO - Quando a natureza da operacao ou as condicoes em que se realizar, tornarem impraticaveis ou desnecessarias a emissao de nota de servico, a juizo da Fazenda Municipal, podera o contribuinte ser dispensado das exigencias deste artigo calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma estabelecida em regulamento.

ARTIGO 28o. Sem prejuizo da aplicacao das penalidades cabiveis, a receita bruta podera ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideracao os precos adotados em atividades semelhantes, nos casos que:

I - O contribuinte nao exhibir a fiscalizacao os elementos necessarios a comprovacao da sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais contabeis;

II - Houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contabeis nao reflitam a receita bruta realizada ou o preco real dos servicos;

III - O contribuinte nao estiver inscrito ao cadastro do ISS.

ARTIGO 29o. Quando a natureza do servico prestado tiver enquadrado em mais de uma aliquota, o imposto sera calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita de forma a possibilitar o calculo pelas aliquotas em que se enquadrar.

ARTIGO 30o. A atividade nao prevista na tabela sera tributada de conformidade com a atividade que apresentar maior semelhanca de caracteristicas.

SECAO III Da Inscricao

ARTIGO 31o. Estao sujeitos a inscricao obrigatoria no cadastro do ISS as pessoas fisicas ou juridicas enquadradas no artigo 22, ainda que imunes ou isentos do pagamento do imposto.

PARAGRAFO UNICO - A inscricao sera feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do inicio da atividade.

ARTIGO 32o. Far-se-a a inscricao de oficio quando nao forem cumpridas as disposicoes contidas no artigo anterior.

ARTIGO 33o. Para efeito de inscricao, constituem atividades distintas as que:

I - Exercidas no mesmo local ainda que sujeitos a mesma aliquota, quando corresponderem a diferentes pessoas fisicas ou juridicas;

II - Embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em predio distintos ou locais diversos;

III - Estiverem sujeitas a aliquotas fixas e variaveis.

PARAGRAFO UNICO - Nao sao considerados locais diversos dois ou mais imoveis contignos, com comunicacao interna, nem em varios pavimentos de um mesmo imovel.

ARTIGO 34o. Sempre que se alterar o nome, firma, razao ou denominacao social, a localizacao ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em aliquotas distintas devera ser feita a devida comunicacao a Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

PARAGRAFO UNICO - O nao cumprimento do disposto neste artigo determinara a alteracao de oficio.

ARTIGO 35o. A cessacao da atividade sera comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, atraves de requerimento.

PARAGRAFO 1o. Dar-se-a a baixa da inscricao apos verificada a procedencia da comunicacao, observando o disposto na artigo 41o.

PARAGRAFO 2o. O nao cumprimento da disposicao deste artigo, importara em baixa de oficio.

PARAGRAFO 3o. A baixa da inscricao nao importara na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados atraves de revisao dos elementos fiscais e contabeis pelo agente da Fazenda Municipal.

SECAO IV Do Lancamento

ARTIGO 36o. O imposto e lancado com base nos elementos do cadastro fiscal e quando for o caso, nas declaracoes apresentadas pelo contribuinte, atraves de guia de recolhimento mensal.

ARTIGO 37o. No caso de inicio de atividades sujeita a aliquota fixa, o lancamento correspondera a tantos duodecismos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercicio, a partir, inclusive, daquele que teve inicio.

ARTIGO 38o. No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscricao, o lancamento retroagira ao inicio do inicio.

PARAGRAFO UNICO - A falta de apresentacao da guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 36 determinara o lancamento de oficio.

ARTIGO 39o. A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento sera posteriormente revista e complementada promovendo-se lancamento aditivo, quando for o caso.

ARTIGO 40o. No caso de atividade tributavel / com base no preco do servico, tendo-se em vista suas peculiaridades, poderao ser adotadas pelo fisco outras formas de lancamento, inclusive com a antecipacao de pagamento do imposto por estimativa ou operacao.

ARTIGO 41o. Determinada a baixa da atividade, o lancamento abrangerá o trimetres ou mes em que ocorrer a cessacao, respectivamente, para atividades sujeitas a aliquotas fixa e com base no preco do servico.

ARTIGO 42o. A guia de recolhimento, referida no art. 36, sera preenchida pelo contribuinte ou pela Fazenda Municipal e obedecera ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

ARTIGO 43o. O recolhimento sera escriturado, pelo contribuinte, em livro de registro especial a que se refere o art. 27, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

CAPITULO III

Do Imposto Sobre a Venda a Varejo de Combustivel Liquidos e Gasosos.

ARTIGO 44o. O imposto sobre a venda a varejo de combustiveis liquidos e gasosos, tem como fato gerador a venda a varejo, desses produtos ao consumidor, por qualquer pessoa fisica ou juridica.

ARTIGO 45o. Contribuinte do imposto e a pessoa fisica ou juridica que, no territorio do Municipio, realizar operacoes de venda a varejo do combustivel liquidos e gasosos, exceto o oleo diesel com ou sem estabelecimento fixo.

PARAGRAFO UNICO - Sao tambem contribuintes as sociedades civis de fins nao economicos e as cooperativas que realizarem operacoes de venda a varejo.

SECAO II

Da Base de Calculo

ARTIGO 46o. A base de calculo do imposto e o preco de venda a varejo de combustivel liquidos e gasosos,

incluidas as despesas adicionadas de qualquer natureza, inclusive as transferidas ao consumidor pelo varejista.

PARAGRAFO UNICO - O montante do valor global das operacoes de venda a varejo realizadas, qualquer que seja o periodo de tempo considerado, constitui receita bruta para efeitos de calculo do imposto.



ARTIGO 47o. A aliquota do imposto incidente sobre a base de calculo e de 3% (tres por cento).

SECAO III Da Inscricao

ARTIGO 48o. A inscricao do contribuinte e do responsavel tributavel, no Cadastro Fiscal do Municipio e obrigatorio antes do inicio da atividade.

PARAGRAFO 1o. Os contribuintes e responsaveis / que descumprirem o disposto neste artigo, apos a notificacao, terao o imposto lancado com efeito retroativo a data do inicio da atividade, acrescido de multa de 10% (dez por cento) e correcao / monetaria.

PARAGRAFO 2o. Sao responsaveis solidarios pelo pagamento do imposto as distribuidores e fornecedores.

ARTIGO 49o. Embora exercida a venda pelo mesmo / contribuinte, sao considerados inscricoes distintas quando localizadas em predios ou locais diversos.

PARAGRAFO UNICO - Nao sao considerados locais diversos dois ou mais imoveis contiguos ou com comunicacao interna.

ARTIGO 50o. Na alteracao da razao ou denominacao social e de localizacao o contribuinte fica obrigado a comunicar a Fazenda Municipal a alteracao ou, quando for o caso, promove nova inscricao no prazo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 51o. Cessada a atividade, o fato sera comunicado a Fazenda Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, a-traves de requerimento.

PARAGRAFO 1o. Dar-se-a baixa da inscricao apos virificada a procedencia, importando em baixa de oficio na hipotese de nao cumprimento do disposto neste artigo.

PARAGRAFO 2o. A baixa da inscricao nao importara na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive dos que venham a ser apurados atraves de revisao dos elementos fiscais e contabeis, pela Fazenda Municipal

SECAO IV Do Lancamento

ARTIGO 52o. O imposto sera lancado com base

nos elementos do Cadastro Fiscal, através de guia de recolhimento, a vista das declarações do Contribuinte.

PARAGRAFO 1o. A receita bruta, declarada pelo / contribuinte, na guia de recolhimento será revista e complementada posteriormente, promovendo-se lançamento aditivo, quando for o caso.

PARAGRAFO 2o. A guia de recolhimento será preenchida pelo contribuinte e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

CAPITULO IV

Do Imposto de Transmissão "inter-vivos" de Bens Imoveis.



SECAO I Da Incidencia

ARTIGO 53o. O imposto sobre a transmissão "inter-vivos" por ato oneroso de bens imoveis e de direitos reais a eles relativos tem como fato gerador.

I - A transmissão, a qualquer titulo, de direitos reais sobre imoveis, exceto os de garantia;

II - A transmissão, a qualquer titulo, da propriedade ou do dominio util de bens imoveis por natureza ou acessão fisica como definidos na Lei Civil.

III - A cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos itens anteriores.

ARTIGO 54o. Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - Na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II - Na adjudicação sujeita a licitação e na adjudicação compulsoria, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - Na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder a meação, na data que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - No usufruto do imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - Na extinção do usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato juridico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietario;

VI - Na remissão, na data de depósito em juízo;

VII - Na data de formalização do ato ou negocio juridico:

- a) Na compra e venda pura e condicional;
- b) Na doação do pagamento;
- c) No mandato em causa propria e seus substabelecimentos;
- d) Na permuta;
- e) Na cessão do contrato da promessa de compra e venda;

f) Na transmissao do dominio util;
g) Na instituicao do usufruto convencional;

h) Nas demais transmissoes de bens imoveis ou de direitos reais sobre os mesmos, nao previstos nas alineas anteriores, incluida a cessao de direitos a aquisicao.

PARAGRAFO UNICO - Na dissolucao da sociedade conjugal, o excesso de meacao, para fins de imposto e o valor em bens imoveis, incluido no quinhao de um dos conjugues, que ultrapasse 50% (cincoenta por cento) do total partilhavel.

ARTIGO 55o. - Considera-se bens imoveis para fins de imposto:

I - O solo com sua superficie, os seus acessorios e adjacencias naturais, compreendendo as arvores e os frutos pendentes, o espaco aereo e o subsolo;

II - Tudo quanto o homem incorporar, permanentemente do solo, como as construcoes e a semente lancada a terra, de modo que nao se possa retirar sem destruicao, modificacao, fraturas ou danos.

SECAO II Do Contribuinte.

ARTIGO 56o. - Contribuinte do Imposto e:

I - Nas cessoes de direito, o Cedente;

II - Nas permutas cada um dos permutantes em relacao ao imovel ou ao direito adquirido;

III - Nas demais transmissoes, o adquirente do imovel ou do direito transmitido.

SECAO III Da Base de Calculo e Aliquotas.

ARTIGO 57o. - A base de calculo do imposto e o valor venal de imovel objeto da transmissao ou da cessao de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliacao fiscal.

PARAGRAFO 1o. - Na avaliacao fiscal dos bens imoveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderao ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transacoes de bens da mesma natureza no mercado imobiliario, valores de cadastro, declaracoes de contribuintes na guia de imposto, caracteristicas do imovel, como forma, dimensoes, tipo, utilizacao, estado de conservacao, custo unitario de construcao, infra-estrutura urbana e valores de areas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

PARAGRAFO 2o. - A avaliacao prevalecera pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que tiver sido realizado, findo os quais, sem o pagamento do imposto, devera ser feita nova avaliacao.

ARTIGO 58o. Sao tambem bases de calculo do



imposto:

I - O valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II - O valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

III - A avaliação fiscal ou o preço pago, sempre for maior, na arrematação e na adjudicação do imóvel.



ARTIGO 59o. Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

I - Projeto aprovado e licenciado para a construção;

II - Notas Fiscais do material adquirido para a construção;

III - Por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.

ARTIGO 60o. - A Alíquota do Imposto é:

I - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação;

a) Sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

b) Sobre o valor restante: 2% (dois por cento);

c) Nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

PARAGRAFO 1o. - A adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiros estão sujeitas à alíquotas de 3% (três por cento) mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação com Financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

PARAGRAFO 2o. - Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota 0,50%, o valor do Fundo de Garantia por tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.

SEÇÃO IV

Da não Incidência.

ARTIGO 61o. - O Imposto não Incide:

I - Na transmissão de domínio direto ou da nu-propriedade;

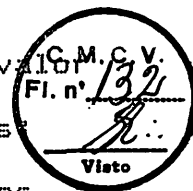
II - Na desincorporação dos bens dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio da pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - Na transmissão do alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com comissório pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV - Na retrovenda e na volta dos bens ao domi-

nio do alienante em razao da compra e venda com pacto de melhor comprador;

- V - Usucapiao;
- VI - Na extincao de condominio, sobre o valor que nao exceder ao da quota-parte de cada condomino;
- VII - Na transmissao de direito processarios;
- VIII - Na promessa de compra e venda;
- IX - Na incorporacao de bens ou de direitos a eles relativos ao patrimonio das pessoas juridicas para integralizacao de cotas de capital;
- X - Na transmissao de bens imoveis ou de direitos a eles relativos, decorrentes de fusao, incorporacao ou extincao de pessoa juridica.



PARAGRAFO 1o. - O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem applicacao se os primitivos alienantes receberam os mesmos bens ou direitos em pagamento a sua participacao, total ou parcial no capital social da pessoa juridica.

PARAGRAFO 2o. - As disposicoes dos incisos IX e X, deste artigo, nao se aplicam quando a pessoa juridica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locacao de bens imoveis ou arrendamento mercantil.

PARAGRAFO 3o. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no paragrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa juridica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes a aquisicao decorrente de vendas, administracao ou cessao de direitos a aquisicao de imoveis.

SECAO V

Das Obrigacoes de Terceiros.

ARTIGO 62o. - Nao poderao ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabelioes e Officiais de Registro de Imoveis, os atos e termos de competencia, em prova de pagamento de imposto devido ou de reconhecimento da imunidade da nao incidencia e da inscricao.

PARAGRAFO 1o. Tratando-se de transmissao de dominio util, egirir-se-a tambem a prova de pagamento de laudemio e da concessao da licenca quando for o caso.

TITULO III

DAS TAXAS

CAPITULO I

SECAO I

Da Incidencia.



ARTIGO 63o. - A Taxa de Expediente e devida por quem se utilizar de servicos do Municipio que resulte na expedicao de documentos ou pratica de ato de sua competencia.

ARTIGO 64o. - A expedicao de documentos ou pratica de ato referido no artigo anterior sera sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

PARAGRAFO UNICO - A Taxa sera devida:

I - Por requerimento, independentemente da expedicao de documento ou pratica de ato nele exigido;

II - Tantas vezes quantas forem as providencias que, identicas ou semelhantes, sejam individualizadas;

III - Por inscricao em concursos;

IV - Outras situacoes nao especificadas.

SECAO II

Da Base de Calculo e Aliquotas.

ARTIGO 65o. A taxa diferencial em funcao da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem e calculada com base nas aliquotas fixas ou variaveis da tabela anexa.

SECAO III

Do Lancamento.

ARTIGO 66o. A Taxa de Expediente sera lancada, quando couber, simultaneamente com a arrecadacao.

CAPITULO II

Da Taxa de Servicos Urbanos.

SECAO I

Da Incidencia.

ARTIGO 67o. A Taxa de Servicos Urbanos e devida pelo contribuinte do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, cuja zona seja beneficiada, efetivamente ou posteriormente, pelos servicos de:

a) Coleta de Lixo;

b) Limpeza e Conservacao de Lougradouros;

SECAO II
Da Base de Calculo.

ARTIGO 68o. A Taxa e fixa, diferenciada em funcao da natureza do servico e calculada por aliquotas fixas tendo por base a Unidade de Padrao Fiscal (UPF/MT) na forma da tabela anexa, relativamente a cada economia predial ou territorial al.

SECAO III
Do Lancamento e Arrecadacao.



ARTIGO 69o. O lancamento da taxa de servicos urbanos sera feita anualmente e sua arrecadacao processara juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

PARAGRAFO UNICO - Nos casos em que o servico seja instituido no decorrer do exercicio, a taxa sera cobrada e lancada a partir do mes seguinte ao inicio da prestacao dos servicos, em conhecimento proprio ou cumulativamente com a do ano seguinte.

CAPITULO III
Da Taxa de Licenca de Localizacao,
Fiscalizacao do Estabelecimento e de Atividade Ambulante.

SECAO I
Da Incidencia e Licenciamento.

ARTIGO 70o. A Taxa de Licenca, de Localizacao de Estabelecimento e devida pela pessoa fisica ou juridica que, no Municipio, se instalar para exercer atividade comercial, industrial ou de prestacao de servico de carater permanente, eventualmente ou transitorio.

ARTIGO 71o. A Taxa de Fiscalizacao ou Vistoria e devida pela verificacao de funcionamento regular, pelas diligencias efetuadas em estabelecimentos de qualquer natureza, visando o exame das condicoes iniciais da licennca.

ARTIGO 72o. Nenhum estabelecimento podera se localizar, nem sera permitido o exercicio de atividade ambulante, sem a previa licenca do Municipio.

PARAGRAFO 1o. Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estantes, com expedicao de catalogos ou expedicao de mercadorias, veiculos automotores, de tracao animal ou manual, inclusive quando localizado em feiras a domicilio.

PARAGRAFO 2o. A licenca e comprovada pela posse do respectivo "ALVARA", o qual sera:

I - Colocado em lugar visivel do estabelecimento, tendas, trailers ou estantes;

II - Conduzida pelo titular (beneficiario) da licenca quando a atividade nao for exercida em local fixo.

PARAGRAFO 3o. A licenca abrangerá todas as ati-

vidades, desde que exercidas em um so local por um so meio e pela mesma pessoa fisica ou juridica.

PARAGRAFO 4o. Devera ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteracao do nome, razao social, localizacao e atividade.

PARAGRAFO 5o. A cessacao de atividade sera comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

PARAGRAFO 6o. A baixa ocorrera de oficio, sempre que constatado o nao cumprimento do disposto no paragrafo anterior.



SECAO II

Da Base de Calculo e Aliquota.

ARTIGO 73o. A Taxa diferenciada em funcao da natureza da atividade, e calculada por aliquotas fixas constantes da tabela anexa, tendo por base a UPF/MT.

SECAO III

Do Lancamento e Arrecadacao.

ARTIGO 74o. A Taxa sera lancada:

I - Em relacao a licenca de Localizacao, simultaneamente com a arrecadacao, seja ela decorrente de solicitacao do contribuinte ou "ex-officio".

II - Em relacao a Fiscalizacao ou Vistoria, sempre que o Orgao Municipal competente proceder a verificacao ou diligencia quanto ao funcionamento, na forma do Art. 71o., realizando-se a arrecadacao ate 30 (trinta) dias apos a notificacao da pratica do ato administrativo.

III - Em relacao aos Ambulantes e atividades similares simultaneamente com a arrecadacao, momento da concessao do "ALVARA", valendo o disposto no item anterior no caso de Fiscalizacao ou Vistoria das condicoes iniciais da licenca.

CAPITULO IV

Da Taxa de Licenca Para Execucao de Obras.

SECAO I

Da Incidencia e Licenciamento.

ARTIGO 75o. A Taxa e Licenca para Execucao de Obras e devida pelo contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana, cujo imovel receba a obra objeto do licenciamento.

PARAGRAFO UNICO - A Taxa incide ainda, sobre:

- I - A fixacao do alinhamento;
- II - Aprovacao ou revalidacao do Projeto;
- III - A prorrogacao do prazo para execucao da obra;
- IV - A vistoria e a expedicao da Carta de "HABI-

V - Aprovacao de Loteamento.

ARTIGO 76o. Nenhuma Obra de construcao civil sera iniciada sem projeto aprovado e previa licenca do Municipio.

PARAGRAFO UNICO - A licenca para execucao da obra sera comprovada mediante "ALVARA".

SECAO II

Da Base de Calculo e Aliquota.



ARTIGO 77o. A Taxa, diferenciada em funcao da natureza do ato administrativo, e calculada por aliquotas fixas constantes da tabela anexa, tendo como base a UPF/MT.

SECAO III

Do Lancamento.

ARTIGO 78o. A Taxa sera lancada simultaneamente com a arrecadacao.

CAPITULO V

Da Taxa de Licenca e Fiscalizacao de Animais e Derivados.

SECAO I

Da Incidencia e Licenciamento.

ARTIGO 79o. A Taxa de Licenca e Fiscalizacao de Abate de Animais e Derivados e devida pela pessoa fisica ou juridica que no Municipio, abate animais, seus produtos e subprodutos e materias primas.

PARAGRAFO UNICO - A Licenca e Fiscalizacao de que trata o artigo anterior, fica restrita a estabelecimentos e outras modalidades de abate e derivados ao consumo local.

ARTIGO 80o. Nunhum estabelecimento ou outra modalidade podera abater, nem sera permitido o exercicio, sem a previa licenca do Municipio.

PARAGRAFO 1o. A licenca e comprovada pela posse do respectivo "ALVARA", o qual sera:

I - Colocada em lugar visivel do estabelecimento;

II - Conduzida pelo titular (beneficiario) da licenca quando a atividade nao for exercida em local fixo.

PARAGRAFO 2o. A licenca abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um so local, por um meio e pela pessoa fisica ou juridica.

PARAGRAFO 3o. A cessacao da atividade, no caso de pessoa juridica, sera comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

PARAGRAFO 4o. A cessacao da atividade, no caso de pessoa fisica, sera no dia seguinte ao prazo concedido na licenca.

PARAGRAFO 5o. A baixa ocorrera de oficio sempre que constatado o nao cumprimento do disposto nos paragrafo 3o e 4o.



SECAO II

Da Base de Calculo e Aliquotas

ARTIGO 81o. A Taxa, diferenciada em funcao de sua natureza, do ato administrativo, e calculado por aliquota fixa constantes da tabela anexa, tendo por base a UPF/MT.

PARAGRAFO UNICO - A Fiscalizacao de produtos, sub-produtos e materias primas de animais, se fara por amostragem, pelo menos uma vez a cada 30 (trinta) dias, levando em conta a producao, tipo de derivado por quilograma e e calculado pela aliquota fixa constante da tabela anexa, tendo por base a UPF/MT.

SECAO III

Do Lancamento, Arrecadacao e Infracao.

ARTIGO 82o. A Taxa sera lancada:

I - Em relacao a licenca, simultaneamente com a arrecadacao, seja ela decorrente de solicitacao do contribuinte ou ex-oficio o qual devera conter: o nome do contribuinte e inscricao (pessoa juridica), local do abate, quantidade e especie de animais abatidos e especie de derivados, valor do tributo por unidade e data da competencia.

II - Em relacao a fiscalizacao ou vistoria, sempre que o orgao municipal proceder a verificacao ou diligencia quanto ao funcionamento na forma do paragrafo unico do art. 81o., realizando-se a arrecadacao ate 30 (trinta) dias apos a verificacao da pratica do ato administrativo.

ARTIGO 83o. Sem prejuizo da responsabilidade penal a infracao dos produtos de origem animal acarretara ao contribuinte as penalidades previstas pela Lei Federal No.7889 de 23.11.89.

SECAO IV

Do Regulamento.

ARTIGO 84o. O Poder Executivo regulamentara, no que couber, o disposto neste Capitulo.

CAPITULO VI

Da Taxa de Licencas Diversas.

ARTIGO 85o. A Taxa de Licencas Diversas e devida pelo contribuinte que resulte nas demais licencas nao previstas nos capitulos anteriores do Titulo III, como:

I - Taxa de licenca para ocupacao de Solos e Vias Publicas;

II - Taxa de Licenca para Horario Especial;

III - Taxa de Licenca pra Publicidade.

TAXA DE LICENCA PARA OCUPACAO DE SOLOS E VIAS PUBLICAS.

SECAO I

Da Incidencia e Licenciamento.



ARTIGO 86o. A Taxa de Licenca para Ocupacao de Solos e Vias Publicas e devida pela pessoa fisica ou juridica que ocupe vias e logradouros publicos com veiculos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro movel ou utensilio para fins comerciais, industriais ou prestacao de servicos.

ARTIGO 87o. Nenhum contribuinte podera se estabelecer sem a previa licenca do Municipio.

ARTIGO 88o. A licenca sera comprovada mediante "ALVARA".

SECAO II

Da Base de Calculo e Aliquotas.

ARTIGO 89o. A Taxa, diferenciada em funcao da natureza do ato administrativo, e calculada por aliquota fixa constante da tabela anexa, tendo por base a UPF/MT.

SECAO III

Do Lancamento.

ARTIGO 90o. A Taxa sera lancada simultaneamente com a arrecadacao.

DA TAXA DE LICENCA PARA HORARIO ESPECIAL.

SECAO I

Da Incidencia e Licenciamento.

ARTIGO 91o. A Taxa de Licenca para Horario Especial incide sobre as horas, alem do periodo normal, estabelecido pelo contribuinte da Taxa de Licenca de Localizacao, de Fiscalizacao de Estabelecimento e de Atividade Ambulante.

SECAO II

Da Base de Calculo e Aliquota.

ARTIGO 92o. A Taxa diferenciado em funcao da natureza do ato administrativo, e calculado por aliquota fixa constantes da tabela anexa, tendo por base a UPF/MT.

SECAO III

Do Lancamento e Arrecadacao.

ARTIGO 93o. A Taxa sera lancada simultaneamente

com a arrecadacao.

DA TAXA DE LICENCA PARA PUBLICIDADE.

SECAO I

Da Incidencia e Licenciamento.



ARTIGO 94o. A Taxa de Licenca para Publicidade e devida pelo contribuinte que por qualquer meio de publicidade, seja em vias e logradouros publicos ou em locais visiveis ou de acesso do publico.

ARTIGO 95o. Nenhum contribuinte podera fazer uso de publicidade sem a previa licenca do Municipio.

PARAGRAFO 1o A licenca e comprovada pela posse da guia de recolhimento que sera posta a disposicao do Fisco Municipal.

PARAGRAFO 2o. Devera ser requerida no prazo de 1 (um) dia para efeito de legalizacao.

PARAGRAFO 3o. A Licenca podera ser concedida de oficio.

SECAO II

Do Lancamento e Arrecadacao.

ARTIGO 96o. A Taxa sera Lancada simultaneamente com a arrecadacao.

SECAO III

Da Base de Calculo e Aliquota.

ARTIGO 97o. A Taxa, diferenciada em funcao da natureza do ato administrativo, e calculada por aliquotas fixas constantes da tabela anexa, tendo por base o valor da UPF/MT.

TITULO IV

Da Contribuicao de Melhoria

CAPITULO UNICO

SECAO I

Fato Gerador, Incidencia e Calculo

ARTIGO 98o. A Contribuicao de Melhoria tem como fato gerador a execucao de obra publica que beneficie, diretamente ou indiretamente, imovel de propriedade privada.

ARTIGO 99o. A contribuicao de melhoria sera calculada em funcao do valor total ou parcial da despesa realizada.

ARTIGO 100o. Sera devida a contribuicao de melhoria, no caso de execucao pelo Municipio, das seguintes obras publicas:

I - Abertura e alargamento de rua, construcao de parque, estrada, ponte, tunel e viaduto;

II - Nivelamento, retificacao, pavimentacao, im-

peemeabilizacao de lougradouros;

III - Instalacao de rede eletrica, de esgoto pluvial ou sanitario e agua;

IV - Protecao contra inundacao, drenagem, retificacao e regularizacao de cursos de agua e saneamento;

V - Aterro, ajardinamento e obra urbanistica em geral;

VI - Construcão ou ampliacao de praça e obras de embelezamento paisagistico em geral;

VII - Outras obras similares, de interesse publico

ARTIGO 101o. A contribuicao de melhoria sera determinada pelo rateio do custo da obra entre os imoveis situados na zona de influencia, em funcao dos respectivos fatores individuais.

ARTIGO 102o. Cabera ao setor municipal competente determinar, para cada obra, o valor a ser ressarcido atraves de contribuicao de melhoria, observando o custo total ou parcial fixado em conformidade com o disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 103o. No custo das obras publicas, serao computados as despesas de estudos, projetos, fiscalizacao, desapropriacao, administracao execucao e financiamento, inclusive premios de reembolso e outros de praxe com financiamentos ou emprestimos e tera a sua expressao monetaria atualizada na epoca do lancamento mediante aplicacao do coeficiente de correcao monetaria dos debitos fiscais.

PARAGRAFO UNICO - Serao includidos nos orcamentos do custo das obras, todos os investimentos necessarios para que os beneficios deles decorrentes sejam integralmente alcancados pelos imoveis beneficiados.

SECAO II

Do Sujeito Passivo.

ARTIGO 104o. Considera-se sujeito passivo da obrigacao tributaria o proprietario do imovel beneficiado ao tempo do lancamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer titulo, do dominio do imovel.

PARAGRAFO 1o. No caso de enfiteuse, responde pela contribuicao de melhoria a enfiteuta.

PARAGRAFO 2o. Os bens indivisos serao considerados como pertencentes a um so proprietario, na forma da Lei Federal que dispoe sobre a contribuicao de melhoria.

SECAO III

Do Programa de Execucao de Obras.

ARTIGO 105o. As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobranca da contribuicao de melhoria, enquadrar-se-ao

em 2 (dois) programas de realizacao:

I - ORDINARIO - Quando referentes a obras preferenciais e de acordo com a escala de prioridades estabelecidas pelo Municipio;

II - EXTRAORDINARIO - Quando referente a obras de menor interesse geral, mas que tenha sido solicitada, pelo menos, por 2/3 (dois tercos) dos proprietarios. (compreendidos na zona de influencia).

SECAO IV

Da Fixacao da Zona de Influencia dos Coeficientes de Participacao dos Imoveis.



ARTIGO 106o. A fixacao da zona de influencia das obras publicas e dos coeficientes de participacao dos imoveis nela situados, sera procedida pelo Orgao competente do Municipio, em relacao a cada uma delas e obedecera os seguintes criterios basicos:

I - A Zona de influencia podera ser fixada em funcao do beneficio direto, como testada do imovel ou em funcao do beneficio indireto, como localizacao do imovel, area, destinacao economica e outros elementos a serem considerados isolados e conjuntamente;

II - A determinacao da contribuicao de melhoria referentes a cada imovel beneficiado far-se-a rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imoveis incluidos nas respectivas zonas de influencia;

III - Para cada obra publica, seja urbana ou rural, sera fixado o valor a ser ressarcido pela contribuicao de melhoria, entre os proprietarios beneficiados pelo melhoramento.

IV - A contribuicao de melhoria, para cada imovel, sera igual o produto da area ou testada ou ambos simultaneamente do terreno beneficiado pela obra correspondente.

ARTIGO 107o. E o Executivo autorizado a substituir a delimitacao da area de influencia (indireta) na forma estabelecida nesta Lei, se o Municipio assumir e suportar, diretamente, ate 30% (trinta por cento) do custo da respectiva obra publica.

PARAGRAFO UNICO - No caso do Executivo optar pelo disposto no "caput" deste artigo, ficam sujeitos ao pagamento da contribuicao de melhoria, em percentual nao inferior a 70% (setenta por cento) do custo total, somente os proprietarios do imoveis lindeiros e fronteiros ao respectivo logradouro publico e que sejam diretamente beneficiados pela obra.

SECAO V

Do Lancamento e da Arrecadacao.

ARTIGO 108o. Para cobranca da contribuicao de melhoria, a administracao, obrigatoriamente, publicara Edital, na forma usual contendo, entre outros, os seguintes elementos:



I - Delimitação das áreas diretamente ou indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis compreendidas;

II - Memorial descritivo do projeto;

III - Orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - Determinação das parcelas do custo das obras a ser ressarcido pela contribuição de melhoria com o correspondente plano de rateiro entre os imóveis beneficiados.

ARTIGO 109o. Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicação do respectivo demonstrativo de custos.

ARTIGO 110o. O Órgão encarregado de lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da contribuição de melhoria correspondentes a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por Edital, do:

I - Valor da contribuição de melhoria;

II - Prazo para pagamento, suas prestações, vencimentos e acréscimos incidentes;

III - Prazo para impugnação;

IV - Local de pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior ao 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao Prefeito Municipal, contra:

I - Erro de localização e dimensões do imóvel;

II - Cálculo dos índices atribuídos;

III - Valor da contribuição de melhoria;

IV - Número de prestações;

ARTIGO 111o. Os requerimentos de impugnação, como também qualquer recurso administrativo, não suspende o início ou prosseguimento das obras e nem terá efeito de obstaculizar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

ARTIGO 112o. Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar qualquer dos elementos referentes ao memorial descritivo do projeto, custo da obra a ser ressarcida pela contribuição de melhoria e delimitação, do fator de absorção de benefícios para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nelas contidas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A impugnação deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal, através de petição, que servirá para o início do Processo Administrativo.

ARTIGO 113o. O Prefeito Municipal em cada Edital a que se refere o Art. 110o., fixará os prazos de lançamento, a forma de arrecadação e outros requisitos

necessarios a cobranca do tributo.

ARTIGO 114o. Nos casos omissos do presente capitulo, aplicar-se-a a legislacao Federal pertinente.

TITULO V
Da fiscalizacao.
CAPITULO I
Da Competencia.



ARTIGO 115o. Compete a Fazenda Municipal o exercicio da Fiscalizacao Tributaria.

ARTIGO 116o. A Fiscalizacao Tributaria sera efetivada:

- I - Diretamente, pelo agente do fisco;
- II - Indiretamente, atraves de elementos constantes do Cadastro Fiscal ou informacoes colhidas em fontes que nao as do contribuinte;

ARTIGO 117o. O Agente do Fisco, devidamente credenciado ao exercicio regular de suas atividades tera acesso:

- I - Ao interior dos estabelecimentos, depositos e quaisquer dependencias;
- II - A sala de espetaculo, bilheterias ou qualquer outros recintos ou locacao onde se faca necessaria a sua presenca.

PARAGRAFO 1o. Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados:

- I - Livros e documentos de escrituracao contabil legalmente exigidos;
- II - Elementos fiscais, livros, registros e talonarios exigidos pelo fisco Federal, Estadual e Municipal;
- III - Titulos e outros documentos que comprovem a propriedade, odominio util ou posse do imovel;
- IV - Os comprovantes do direito de ingresso / ou participacao em diversoes publicas.

PARAGRAFO 2o. Na falta dos elementos descritos no paragrafo anterior ou, ainda, por vicio ou fraudes neles verificados, o agente do fisco podera promover o arbitramento, cancelando a atividade e apreensao de documentos e mercadorias.

CAPITULO II
Do Processo Fiscal

ARTIGO 118o. Processo Fiscal, para efeitos deste Codigo, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisao sobre:

- I - Auto de infracao;
- II - Reclamacao contra lancamento;
- III - Consulta;
- IV - Pedido de restituicao.

ARTIGO 119o. As acoes ou omissoes contrarias a

legislacao tributaria sao apurados po autuacao, com o fim de determinar o responsavel pela infracao verificada, o dano causado ao Municipio e o respectivo valor aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, ressarcimento do referido dano.



ARTIGO 120o. Considera-se iniciado o processo fiscal-administrativo para fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

I - Com a lavratura do termo de inicio da fiscalizacao ou intimacao escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e, outros documentos de interesse da Fazenda Municipal;

II - Com a lavratura do termo de retencao dos livros e outros documentos fiscais;

III - Com a lavratura do auto de infracao;

IV - Com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracteriza o inicio do procedimento para apuracao de infracao fiscal de conhecimento previo do contribuinte.

PARAGRAFO 1o. Iniciada a fiscalizacao do contribuinte terao os agentes fazendarios o prazo de 30 (trianta) dias para conclui-lo, salvo quando submetido a regime especial de fiscalizacao.

PARAGRAFO 2o. Havendo justo motivo, o prazo referido no paragrafo anterior podera ser prorrogado pelo Prefeito.

ARTIGO 121o. O auto de infracao, lavrado com precisao e clareza sem entrelinhas, emendas ou rasuras, devera conter:

I - Local, Dia e Hora da Lavratura;

II - Nome, estabelecimento e domicilio do autuado e das testemunhas se houver;

III - Numero da inscricao do autuado no CGC e CPF quando for o caso;

IV - Descricao do fato que constitui a infracao e circunstancia pertinentes;

V - Citacao expressa do dispositivo legal infringido inclusive do que fixa a respectiva sanciao;

VI - Calculo dos tributos e multas;

VII - Referencia aos documentos que serviram de base a lavratura do auto;

VIII - Intimacao ao infrator para pagar os tributos e acrescimos ou apresentar defesa, no prazo previsto, com indicacao expressa deste;

IX - Enumeracao de quaisquer outras ocorrencias que possam esclarecer o processo;

PARAGRAFO 1o. As incorrecoes ou omissoes verificadas no auto de infracao nao constituem motivo de nulidade de processo desde que do mesmo constam elementos suficientes para determinar a infracao e o infrator.

PARAGRAFO 2o. Havendo reformulacao ou alteracao de auto de infracao sera devolvido ao contribuinte

autuado o prazo de defesa previsto, nesta Lei.

PARAGRAFO 3o. O ato lavrado sera assinado pelos autuantes e pelo autuado ou seu representante legal.



PARAGRAFO 4o. A assinatura do autuado devera ser lancada simplesmente no auto ou sob protesto, em nenhuma hipotese implicara em confissao de falta arguida, nem a sua recusa agravara a infracao devendo, neste caso, ser registrado o fato.

ARTIGO 122o. O auto de infracao devera ser lavrado por funcionario habilitado para este fim, por fiscais ou por comissoes especiais.

PARAGRAFO UNICO - As Comissoes Especiais de que trata este artigo serao designadas pelo Prefeito.

TITULO VI

Da Intimacao, Reclamacao e Recurso.

SECAO I

Da Intimacao.

ARTIGO 123o. Os contribuintes serao intimados / de lancamento de tributo e das infracoes previstas em que tenham incorrido.

SECAO II

Da Intimacao de Lancamento do Tributo.

ARTIGO 124o. O Contribuinte sera intimado do lancamento do tributo atraves:

I - Da imprensa, radio e televisao, de maneira generica e impessoal;

PARAGRAFO UNICO - No caso previsto no inciso II deste artigo, sera considerada efetiva a intimacao quando entregue no endereco indicado pelo contribuinte.

SECAO III

Da Intimacao de Infracao.

ARTIGO 125o. A intimacao de infracao sera feita pelo agente do fisco, atraves de:

I - Intimacao preliminar;

II - Auto de Infracao;

III - Intimacao de auto de infracao.

ARTIGO 126o. A intimacao preliminar sera expedida nos casos capitulados no inciso II e na letra "c" do inciso VI, do artigo 130o para que, no prazo de 20 (vinte) dias, o contribuinte regularize sua situacao.

PARAGRAFO 1o. Nao providenciando o contribuinte a regularizacao da situacao, no prazo estabelecido na Intimacao Preliminar, serao tomadas as medidas fiscais cabiveis.

PARAGRAFO 2o. Nao cabera Intimacao nos casos

de reincidencia.

PARAGRAFO 3o. Considerar-se-a encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, nao cabendo posterior reclamacao ou recurso.

ARTIGO 127o. O Auto de Infracao sera lavrado pelo agente do fisco, quando o contribuinte incorrer infracoes capituladas no art. 130 desta Lei.



CAPITULO II

Das Reclamacoes e Recursos

Voluntarios.

ARTIGO 128o. Ao contribuinte e facultado encaminhar:

I - Reclamacao ao titular do orgao fazendario, dentro do prazo de:

a) 30 (trinta) dias, contados da data da intimacao do lancamento, salvo nos casos previstos nas letras seguintes;

b) 20 (vinte) dias, contados da data da lavratura do Auto de Infracao ou da Intimacao Preliminar;

c) 15 (quinze) dias, contados da data da ciencia ou conhecimento da avaliacao fiscal, discordando desta, nos casos de incidencia do Imposto de Transmissao "inter-vivos" de Bens Imoveis.

II - Pedido de reconsideracao a mesma autorizacao, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de intimacao da decisao de negatoria;

III - Recurso ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de intimacao da decisao de negatoria.

PARAGRAFO 1o. O encaminhamento de reclamacao / devera ser precedido do deposito equivalente a 50% (cincoenta por cento) do respectivo valor, salvo quando, de pleno, for constatada sua procedencia e nos casos de incidencia do imposto de Transmissao "inter-vivos" de Bens Imoveis.

PARAGRAFO 2o. O encaminhamento de pedido de reconsideracao somente sera apreciado quando for apresentado fato ou argumento novo capaz de modificar a decisao.

PARAGRAFO 3o. Na hipotese de incidencia de Imposto de Transmissao "inter-vivos" de Bens Imoveis os prazos que trata os incisos II e III deste artigo sao reduzidos a metade.

ARTIGO 129o A reclamacao encaminhada fora dos prazos previstos no inciso I do artigo 128, quando deferida, nao exclui o contribuinte do pagamento dos acrescimos previstos nesta Lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

TITULO VII

Das Infracoes e Penalidades.

CAPITULO UNICO

ARTIGO 130o. O infrator a dispositivo desta Lei, fica sujeito em cada caso, as penalidades abaixo graduadas.

C.M.C.V.
Fl. n° 148
Visto

I - Igual a 50% (cincoente por cento) do montante do tributo devido correspondente ao exercicio da infracao aplicada de pleno, quando:

a) Instruir, com incorrecao, pedido de inscricao, solicitacao de beneficio fiscal ou guia de recolhimento do imposto, determinando reducao ou suspensao de tributos;

b) Nao promover inscricao ou exercer atividades sem previa licenca;

c) Prestar declaracao, prevista no Art. 34 fora do prazo e mediante intimacao de infracao;

d) Nao comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteracao de construcao licenciada ou alteracao de atividade quando, da omissao, resultar aumento de tributo;

II - Igual a 100% (cem por cento) do tributo devido quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intencao dolosa de ma fe, objetivando sonegacao.

III - De 2 (duas) UPF/MT, quando:

a) Nao comunicar, dentro dos prazos legais a transferencia de propriedade, alteracao de firma, razao social ou localizacao de atividade;

b) Deixar de conduzir ou de afixar o "ALVARA" em lugar visivel, nos termos desta Lei;

c) Exercer atividades em dias considerados feriados Municipais;

IV - De 5 (cinco) UPF/MT, quando:

a) Embaracar ou iludir, por qualquer forma, a acao fiscal;

b) Responsavel por escrita fiscal ou contabil, no exercicio de suas atividades, praticar atos que visam diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte a pratica de infracao.

V - De importacia correspondente a UPF/MT, quando deixar de emitir nota de servico ou escriturar o Registro Especial.

VI - De 30 a 80% (trinta a oitenta por cento) da UPF/MT;

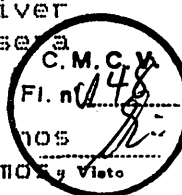
a) Na falta de autenticacao do comprovante/ de direito de ingresso, no caso de prestacao de servico de jogos e diversoes publicas;

b) Quando permitir, sem previa vistoria ou com prazo de validade vencido, a circulacao de veiculos de transporte coletivo;

c) Quando infringir o dispositivo nesta Lei, nao nominados neste Capitulo.

VII - De 200 a 1.000% (duzentos a mil por cento), da UPF/MT na falsificacao ou sempre que se verificar fraude, do-lo ou ma fe, no caso de prestacao de servico de jogos e diversoes publicas.

PARAGRAFO 1o. Quando o contribuinte estiver sujeito a exigencias simultaneas e nao excluentes, a pena sera aplicada pela infracao maior valor.



PARAGRAFO 2o. As penalidades previstas nos incisos VI e VII deste artigo serao impostas em graus minimo, medio e maximo, conforme a gravidade da infracao, considerando-se de grau medio o valor que resultar da media aritmetica dos graus minimo e maximo.

ARTIGO 131o. No calculo das penalidades, as infracoes de centavos serao arredondados para a unidade de cruzeiros.

ARTIGO 132o. Na reincidencia, as penalidades previstas serao aplicadas em dobro.

PARAGRAFO UNICO - Constitui reincidencia a repeticao da mesma infracao, pela pessoa fisica ou juridica.

ARTIGO 133o. Nao se procedera contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisao administrativa decorrente de reclamacao ou decisao judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientacao.

ARTIGO 134o. Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, apos o inicio do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciencia fica reduzida a penalidade para:

I - 50% (cincoenta por cento) do valor da diferenca apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do artigo 134.

II - 50 (cincoenta por cento) no valor da penalidade prevista na letra "a" do inciso III e letra "b" do inciso VI, DO MESMO ARTIGO.

TITULO VIII

Da Arrecadacao dos Tributos.

CAPITULO I

ARTIGO 135o. A arrecadacao dos tributos sera procedida:

- I - A boca de Cofre;
- II - Atraves de cobranca amigavel; ou
- III - Mediante acao executiva.

PARAGRAFO UNICO - A arrecadacao dos tributos se efetivara atraves da Tesouraria do Municipio, do Agente do Fisco ou de estabelecimento bancario.

ARTIGO 136o. A arrecadacao correspondente a cada exercicio financeiro proceder-se-a da seguinte forma:

I - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, em uma so vez, no mes de fevereiro, com reducao de 30% (trinta por cento), do valor devido em marco, em uma so vez, com reducao de 20% (vinte por cento) de valor devido, ou, em 5 (cinco) parcelas sucessivas, vencendo a primeira em 31 de marco e as demais corrigidas, mes a mes, conforme indice da UPF/MT, do mes de pagamento.

II - O imposto sobre servico de qualquer natureza:

a) No caso de atividade sujeita a aliquota fixa, em 2 (duas) parcelas nos meses de fevereiro pelo valor da UPF/MT do mes e mais uma parcela com vencimento no mes de abril pela UPF/MT do mes de pagamento.

b) No caso de atividade sujeita a incidencia com base no preco do servico, atraves da competente guia de recolhimento ate o dia 10 (dez) do mes seguinte ao mes de competencia.

III - O Imposto sobre a Venda de Combustivel Liquido ou Gasoso sera arrecadado atraves de guia de recolhimento, ate o dia 15 (quinze) do mes seguinte ao mes de competencia;

IV - O imposto sobre transmissao "inter-vivos" de bens imoveis sera arrecadado:

a) Na transmissao de bens imoveis ou na cessao de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura publica, antes de sua lavratura;

b) Na transmissao de bens imoveis ou na cessao de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escritura particular, no prazo de 15 (quinze) dias da data de assinatura deste e antes de sua transcricao no oficio competente;

c) Na arrematacao, no prazo de 30 (trinta) / dias contados da assinatura do auto e antes da expedicao da respectiva carta;

d) Na adjudicacao, no prazo de 30 (trinta) / dias contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitacao de transito em julgado da sentenca de adjudicacao e antes da expedicao da respectiva carta;

e) Na adjudicacao compulsoria, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentenca de adjudicacao e antes de sua transcricao no Oficio competente;

f) Na extincao do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias contados do fato ou ato juridico determinante de extincao, e;

1- Antes da lavratura, se for escritura;

2- Antes do cancelamento da averbacao no oficio competente, nos demais casos;

g) Na dissolucao da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder a meacao, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentenca homologatoria do calculo;

h) Na remissao, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do deposito e antes da expedicao da respectiva carta.

i) No usufruto de imoveis concedido pelo Juiz da Execucao, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicacao da sentenca e antes da expedicao da carta de constituicao;

j) Quando verificada a proponderancia de que trata o paragrafo 3o. do art. 61, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia util subsequente ao do termino do periodo que serviu de base para a apuracao da citada



preponderancia;

1) Nas Cessoes de Direitos Hereditarios

1- Antes de lavrada a escritura publica, se o contrato tiver por objetivo bem imovel certo e determinado;

2- No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data que transitar em julgado a sentenca homologatoria do calculo;

2.1- Nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessao implica a transmissao do imovel;

2.2- Quando a cessao se formular nos autos do inventario, mediante termo de cessao ou desistencia;

m) Nas transmissoes de bens imoveis ou de direitos reais a eles relativos nao referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrencia do fato gerador e antes do registro do ato no oficio competente;

n) E facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente a extincao do usufruto, quando da alienacao do imovel com reserva daquele direito na pessoa do alienante ou com a sua concomitante instituicao em favor de terceiros;

o) O pagamento antecipado nos moldes da letra "n", deste inciso, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrencia do fato gerador da respectiva obrigacao tributaria.

V - As taxas, quando isoladamente:

a) No ato da verificacao do lancamento ou da prestacao do servico quando se tratar da taxa:

1- Todas as taxas exceto as de servicos urbanos e de licenca de localizacao, de fiscalizacao de estabelecimentos e de atividades.

b) Apos a fiscalizacao regular, em relacao a taxa de fiscalizacao de funcionamento;

c) Juntamente com os impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana, a de servico urbanos;

VI - A contribuicao de melhoria, apos a realizacao da obra:

a) De uma so vez, quando a parcela individual for inferior a 1 (uma) UPF/MT.

b) Quando superior, em prestacoes mensais:

c) As parcelas mensais nao poderao ser inferiores a 1 (uma) UPF/MT.

d) o prazo para recolhimento parcelado da contribuicao de melhoria nao podera ser superior a 24 (vinte e quatro) meses.

ARTIGO 137o. Os tributos lancados fora do prazo normal, em virtude de inclusao ou alteracoes, sao arrecadados:

I - No que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias apos a data da intimacao;

II - No que diz respeito ao imposto sobre servico de qualquer natureza;

aliquotas fixa;

1- Nos casos previstos no art.37 de uma vez, no ato da inscricao;

2- Dentro de 30(trinta)dias da intimacao para parcelas vencidas;

b) Quando se tratar de atividade sujeita a incidencia com base no preco do servico, nos casos previstos art. 38, dentro de 30(trinta) dias da intimacao para o periodo vencido;

III - No que diz respeito ao imposto sobre vendas a varejo de combustivel liquido e gasoso, dentro de 30(trinta) / dias da intimacao para o periodo vencido;

IV - No que diz respeito a taxa de licenca para localizacao, no ato do licenciamento.

ARTIGO 138o. Os valores nao recolhidos nos prazos assinalados nos artigos anteriores, serao corrigidos monetariamente e acrescidos de multa prevista no art. 158 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mes ou fracao.

PARAGRAFO UNICO - No caso de acao executiva, sera cobrada comissao de cobranca de 20% (vinte por cento).

ARTIGO 139o. A correcao monetaria de que trata o artigo anterior obedecera aos indices fixados pelo Governo Federal, para os debitos fiscais e sera devida a partir do mes seguinte ao fato gerador.

CAPITULO II Da Divida Ativa

ARTIGO 140o. Constitui Divida Ativa Tributaria a proveniente de credito dessa natureza, regularmente inscrito na reparticao administrativa competente, depois de esgotado o prazo/ fixado para pagamento pela Lei ou por decisao final proferida em processo regular.

PARAGRAFO UNICO - A Divida Ativa sera apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

ARTIGO 141o. A inscricao do credito tributario / da Divisa Ativa far-se-a obrigatoriamente, ate 31 de marco do exercicio seguinte aquele em que o tributo e devido.

PARAGRAFO 1o. No caso de tributo lancado fora do prazos legais, a inscricao do credito tributario far-se-a, ate 60 (sessenta) dias do vencimento do prazo de pagamento.

ARTIGO 142o. O termo de inscricao da Divida Ativa, autenticada pela autoridade competente, indicara obrigatoriamente:

I - O nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsaveis, bem como, sempre que possivel o domicilio ou a residencia de outros;

II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros, a multa de mora e acrescimos legais;

III - A origem e a natureza do credito, mencionada especificamente a disposicao da Lei em que seja fundado;

IV - A data em que foi inscrita;

V - O numero de processo, administrativo ou do auto de infracao de que se originar o credito, sendo o caso.

PARAGRAFO UNICO - A Certidao contara, alem dos requisitos deste artigo, a indicacao do livro e da folha ou da ficha de inscricao e podera ser extraida atraves de processo eletronico.

ARTIGO 143o. O parcelamento do credito tributario sera disciplinado por Decreto do Executivo, mas nao excedera a 10 (dez) parcelas mensais, sem prejuizo da incidencia dos acrescimos legais.

PARAGRAFO UNICO - A parcela nao podera ser inferior a 1 (uma) UPF/MT.

CAPITULO III Da Restituicao



ARTIGO 144o. O Contribuinte tera direito, independentemente de previo protesto, a restituicao total ou parcial de tributos, nos casos previstos noCodigo Tributario Nacional, observadas as condicoes ali observadas.

ARTIGO 145o. A restituicao total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporcao, os acrescimos que tiverem sido recolhidos, salvo as referentes a infraco es de carater formal nao prejudicados pela causa da retificacao.

PARAGRAFO 1o. A importancia objeto de restituicao serao corrigidos monetariamente com base nos mesmos indices utilizados para os debitos fiscais e acrescimos de juros de 1% (um por cento) ao mes.

PARAGRAFO 2o. A incidencia da correcao monetaria e dos juros observara como termo inicial, para fins de calculo, a data do efetivo pagamento.

ARTIGO 146o. As restituicoes dependerao de requerimento da parte interessada, dirigida ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

PARAGRAFO UNICO - Para os efeitos do disposto neste artigo, serao anexados ao requerimento os comprovantes de pagamento efetuado, os quais poderao ser substituidos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - Certidao em que conste o fim que se destina, passado a vista do documento existente nas repartiço es / competentes.

II - Certidao lavrada por serventuario publico, cuja reparticao estiver arquivado o documento;

III - Cópia fotografica do respectivo documento devidamente autenticado.

ARTIGO 147o. Atendendo a natureza e ao montante do tributo a ser restituído podera o titular da Fazenda Municipal

determinar que a restituicao do valor se processe mediante a comprovacao com o credito do Municipio.

ARTIGO 148o. Quando a divida estiver sendo paga em prestacao, o deferimento do pedido de restituicao somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, a partir da data da decisao definitiva na esfera administrativa, sem prejuizo do disposto no artigo anterior.



TITULO IV

Das Insencoes

CAPITULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

ARTIGO 149o. Sao isentos do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

I - Os Templos Religiosos;

II - Viuvos, Viuvos, Aposentados, Pensionista, Orfaos menores nao emancipados, reconhecidos mediante cadastro, pela Assistencia Social do Municipio, como carente.

PARAGRAFO 1o. Serao atingidos pela isencao prevista no inciso I, deste artigo, todos os imoveis, construidos que constituem elementos necessarios a atividade religiosa, como: casas paroquiais, saloes paroquiais, salas de ensino religioso, etc.

PARAGRAFO 2o. Sera atingido pela isencao prevista no inciso II, deste artigo, somente os imoveis, cujo valor nao seja superior a 500 (quinhentas) UPF/MT, utilizados exclusivamente como residencia do beneficiado e desde que o beneficiado nao possua outro imovel no Municipio.

PARAGRAFO 3o. Os atingidos pela isencao prevista no inciso II, deste artigo, e que nao se enquadram no paragrafo 2o., deste artigo, terao um desconto de 50% (cincoenta por cento) sobre o imposto predial e territorial urbano e taxas correlatas, desde que comprovem que recebem valores inferiores a 2 (dois) salarios minimos e que o imovel e utilizado exclusivamente como residencia do beneficiado e que nao possua outro imovel no Municipio.

III - Proprietario, que cede imovel, gratuitamente mediante contrato publico, por periodo nao inferior a 3 (tres) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo.

IV - Proprietarios de terrenos sem utilizacao, atingidos pelo plano Diretor da Cidade ou declarados de utilidade publica para fins de desapropriacao, relativamente ao todo ou a parte atingida, mesmo que sobre ele exista construcao condenada ou em ruina.

V - Entidade, sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade publica pelo Municipio, tais como: Hospitais, Orfanatos, Clubes de Servicos, CPMs, Asilhos, Sociais, Esportivas, Culturais, exceto entidades recreativas e de veraneio.

PARAGRAFO UNICO - Serao atingidos pela isencao prevista neste inciso, os imoveis necessarios a execucao de sua atividade.



CAPITULO II

Do Imposto sobre Servicos de Qualquer

Natureza.

ARTIGO 150o. Sao isentos do pagamento do imposto sobre servicos de qualquer natureza, as pessoas portadoras de deficiencia fisica que importe em reducao da capacidade de trabalho, entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade publica pelo Municipio, como: Hospitais, Orfanatos, Clubes de Servicos, CPMs, etc.

PARAGRAFO UNICO - A isencao de que trata este artigo, nao abrange as entidades esportivas, recreativas e de classe.

CAPITULO III

Do Imposto de Transmissao "inter-

vivos" de Bens Imoveis.

ARTIGO 151o. E isento de pagamento do imposto a primeira aquisicao:

I - De terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destina a contribuicao de casa propria e cuja avaliacao fiscal nao ultrapasse a 10 (dez) UPF/MT;

II - Da casa propria, situada em zona urbana ou rural cuja avaliacao fiscal nao seja superior a 30 (trinta) UPF/MT

PARAGRAFO 1o. Para efeito do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se:

a) primeira aquisicao, a realizada por pessoa que comprove nao ser ela propria, ou seu conjuge, proprietario de terreno ou outro imovel edificado ou nao no Municipio, no momento da transmissao ou cessao;

b) Casa propria, o imovel que se destina a residencia do adquirente com animo definitivo.

PARAGRAFO 2o. O imposto dispensado nos termos do inciso I, deste artigo, tornar-se-a devido na data da aquisicao do imovel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiario nao apresentar a fiscalizacao, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data da escritura, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Prefeitura Municipal ou se antes de esgotado o referido prazo, dar o imovel destinacao diversa.

PARAGRAFO 3o. Para fins do disposto nos incisos I e II, deste artigo, a avaliacao fiscal sera convertida em UPF/MT, pelo valor deste, na data da avaliacao fiscal do imovel.

PARAGRAFO 4o. As isencoes de que tratam os incisos I e II, deste artigo, nao abrange aquisicoes de imoveis destinados a recreacao, ao lazer ou veraneio.

ARTIGO 152o. O beneficio da isencao do pagamento de imposto devera ser requerido, nos termos desta Lei, com a seguinte gencia:

I - No que diz respeito ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana a partir:

a) Do exercicio seguinte, quando solicitado ate 30 (trinta) de novembro;

b) Da data da inclusao, quando solicitado dentro de 30 (trinta) dias seguintes a concessao da carta de "HABITE-SE".

II - No que diz respeito ao imposto sobre servicos de qualquer natureza:

a) A partir do mes seguinte ao da solicitacao, quando se tratar de atividade sujeita a incidencia com base no preco do servico;

b) A partir do semestre seguinte ao da solicitacao, quando se tratar de atividade sujeita a aliquotas fixas;

c) A partir da inclusao, em ambos os casos quando solicitado dentro de 30 (trinta) dias seguinte.

III - No que diz respeito ao imposto de transmissao "inter-vivos" de bens imoveis, juntamente com o pedido da avaliacao.

ARTIGO 153o. O contribuinte que gozar do beneficio da isencao fica obrigado a provar, por documento habilitado, ate o dia 30 (trinta) de novembro dos anos terminados em 0 (zero) e 5 (cinco) que continua preenchendo as condicoes que lhe asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercicio seguinte.

PARAGRAFO UNICO - O disposto neste artigo nao se aplica ao imposto de transmissao "inter-vivos" de bens imoveis.

ARTIGO 154o. O promitente comprador goza, tambem, do beneficio da isencao, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imoveis e seja averbado a margem da ficha cadastral.

ARTIGO 155o. Serao excluidos do beneficio da isencao fiscal:

I - Ate o exercicio em que tenha regularizado sua situacao, o contribuinte que se encontra, por qualquer forma, na infracao os dispositivos legais ou em debito perante a Fazenda Municipal;

II - A area do imovel ou o imovel cuja utilizacao nao atende as disposicoes fixadas para o gozo do beneficio.



ARTIGO 156o. O valor devido dos tributos o do lancamento, quando pago de uma so vez, no mes de competencia.

ARTIGO 157o. Na hipotese de parcelamento do pagamento, cada parcela sera atualizada ou convertida pelo coeficiente de variacao da UPF/MT, calculados a contar do mes de competencia.

PARAGRAFO UNICO - O mes de competencia para efeito deste artigo e o mes estabelecido para o pagamento do tributo pelo valor do lancamento em quota unica.

ARTIGO 158o. O pagamento dos tributos apos o prazo fixado em Lei ou na forma da Lei, determinada a incidencia sobre o valor corrigido, da multa de 10% (dez por cento) ao mes, ate o limite de 30% (trinta por cento) nos meses seguintes ao vencimento alem de correcao monetaria e juros de 1% (um por cento) ao mes.

PARAGRAFO UNICO - Findo os 3 (tres) primeiros meses referidos neste artigo, os valores do tributo e das demais incidencias poderao ser lancados em Divida Ativa.

ARTIGO 159o. Os prazos fixados nesteCodigo serao continuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do inicio e incluindo-se o do vencimento.

PARAGRAFO UNICO - Os prazos so se iniciam e vencem em dia util e de expediente normal da reparticao em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

ARTIGO 160o. O municipio passa a adotar a partir desta Lei a Unidade de Padrao Fiscal do Estado do Mato Grosso UPF/MT e seus tributos serao corrigidos pelo mesmo indice de correcao mensal da UPF/MT ou outro indice que o vier a substitui-lo.

ARTIGO 161o. O Prefeito Municipal o regulamentara por Decreto a aplicacao desteCodigo, no que couber.

ARTIGO 162o. Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicacao e seus efeitos a partir de primeiro de janeiro de 1994.

ARTIGO 163o. Revogam-se as disposicoes em contrario e todas as demais Leis anteriores que disponham sobre a materia especialmente a Lei 023/89, de 21 de dezembro de 1989.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO VERDE-MT
Em 07 DE DEZEMBRO DE 1.993.


VITOR JOSE DELLA FLORA VESZ
PREFEITO MUNICIPAL



DESPACHO: SANCIONO A PRESENTE LEI, SEM RESSALVAS OU EMENDAS.


VITOR JOSE DELLA FLORA VESZ
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Secretaria de Administração
finanças e Planejamento, de acordo com a legislação em vigor, com
afixação no local de costume, data acima.


PEDRO HELIO ZYS
Sec. Adm. Fin. e Planej.

TABELA PARA COBRANCA DE IMPOSTOS E TAXAS, RELATIVA A LOCALIZACAO
E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS:

"ANEXO I"



IMPOSTO SOBRE SERVICOS DE QUALQUER NATUREZA

	%	DA
I - TRABALHO PESSOAL		UPF/MT.
a) Profissionais:		
1- Profissionais Liberais com cursos Superiores e os legalmente equiparados - por ano.....	3.300%	
2- Outros Servicos Profissionais por ano.....	1.650%	
b) Diversos:		
1- Agenciamento, Corretagem, Representacoes, Comissoes e qualquer / outro tipo de intermediacoes p/a.	1.650%	
2- Outros Servicos nao especificados por ano.....	830%	
II - SOCIEDADE CIVIS		
Por Profissional Habilitado, Socio Empregado ou nao - por ano.....	1.650%	
III- SERVICOS DE TAXI		
por Veiculos - por ano.....	1.000%	
IV- RECEITA BRUTA		
a) Servicos de Diversoes Publicas % s/ base de calculo.....	15%	R.Bruta
b) Servicos de Execucão de Obra Civis e Hidraulicas s/bas. calculo.....	5%	R.Bruta
c) Agenciamento, Corretagem, Comissao de Representacao e q/outro tipo de intermediacao %s/base de calculo.....	4%	R.Bruta
d) Qualquer tipo de pretacao de servico nao previsto nos ngs. anteriores desta letra e os const. da letra A, quando prestados p/sociedade %s/base de calculo.....	5%	R.Bruta
DA TAXA DE EXPEDIENTE		
1- Atestado, declaracao, p/unidade.....	30%	

2- Autenticacao de plantas ou documentos, por und. ou folhas.....	50%
3 -Certidao, por unidade ou folha.....	30%
4- Expedicao de Alvara ou certificado, por unidade	50%
5- Expedicao de 2a.via de alvara ou certificado, por unidade.....	60%
6- Expedicao de Carta de HABITE-SE ou Certificado, por unidade.....	50%
7- Expedicao de 2o. via de Carta de Habite-se ou Certificado p/unidade....	100%



DA TAXA DE EXPEDIENTE

8- Recurso ao Prefeito.....	30%
9- Requerimento, por unidade.....	30%
10- Fotocópias de Plantas, Leis ou qualquer outro Ato ou qualquer outro documento, por unidade.....	3%
11- Busca de documentos, por und.	30%
12- Inscrição em Concursos.....	100%
13- Requerimento de desmembramento, por unidade.....	30%
14- Outros Procedimentos, não previstos.	30%

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS.

I - Abrangendo apenas os improváveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelos serviços de recolhimento do LIXO:

DESTINACAO DO IMOVEL	FAIXA DE AREA(em M2.)	% DA UPF/MT.
a) IMOVEIS NAO EDIFICADOS	Ate 300 M2.....	1%
	de 301 a 550 m2.....	1,5%
	de 551 a 700 m2.....	2%
	de 701 a 1000 m2.....	3%
	de 1001 a 1500 m2.....	4%
	Acima de 1501 M2.....	5%
b) IMOVEIS EDIFICADOS RESIDENCIAIS	Ate 30 m2.....	2,5%
	de 31 a 50 m2.....	3,5%
	de 51 a 70 m2.....	4%
	de 71 a 100 m2.....	4,5%
	de 101 a 130 m2.....	5%
	de 131 a 160 m2.....	5,5%
	de 161 a 200 m2.....	6,5%
	de 201 a 250 m2.....	7,5%
	de 251 a 300 m2.....	8,5%
	de 301 a 500 m2.....	10,0%
	acima de 501 m2.....	12,5%
c) IMOVEIS EDIFICADOS	ate 50 m2.....	1,5%

NAO RESIDENCIAIS.	de 51 a 100 m2.....	2,5%
	de 101 a 150 m2.....	3,5%
	de 151 a 200 m2.....	5%
	de 201 a 300 m2.....	6,5%
	de 301 a 500 m2.....	9%
	de 501 a 1000m2.....	11,0%
	Acima de 1000 m2.....	13,5%

II - Abrangendo todos os imoveis localizados na zona urbana quanto a Limpeza e Conservacao de Logradouros:



a) Nos Logradouros Pavimentados:	
1- Para um (1) metro de testada por economia predial.....	2%
2- Para um (1) metro de testada por economia territorial.....	4%
b) Nos Logradouros sem Pavimentacao:	
1- Para um (1) metro de testada por economia predial.....	1%
2- Para um (1) metro de testada por economia territorial.....	2%

DA TAXA DE LICENCA DE LOCALIZACAO, DE FISCALIZACAO DE ESTABELECIMENTO E DE AMBULANTE.

I - Da Licenca para Localizacao:

1- De estabelecimento com localizacao de qualquer natureza:	
a) Prestacao de Servico:	
1- Pessoa Fisica.....	150%
2- Pessoa Juridica.....	250%
b) Comercio:	
1- Grande porte c/capital inicial de mais de 1.000 UPFs.....	600%
2- Medio porte, c/capital inicial de mais de 500 UPFs.....	300%
3- Pequeno porte c/capital inicial menor que 500 UPFs.....	150%
c) Industria:	
1- Grande porte, c/capital inicial de mais de 2.000 UPFs.....	700%
2- Medio porte, c/capital inicial de mais de 1.000 UPFs.....	350%
3- Pequeno porte, c/capital inicial menor que 1.000 UPFs.....	200%

II - DA FISCALIZACAO OU VISTORIA DE ESTABELECIMENTO DE QUALQUER NATUREZA:

a) Prestacao de Servico:	
1- Pessoa Fisica.....	100%
2- Pessoa Juridica.....	200%
b) Comercio:	
1- Armazens, Silos, Depositos, Hangares, Dan ceterias, Boates e assemelhados, ate	

50m2.....	500%
2- Armazens, Silos, Depósitos, Hangares, Dan- ceterias, Boates, Aviação Agrícola e assemelhados, acima de 51 m2.....	700%
3- Super Mercados, Mercados, Restaurantes, Repres. de Impl. Maq. Agric. Churras- carias, Auto-Pecas, Lancherias, Acougues Inst. de Beleza, Barbearia, Relojoaria, Lojas de Calçados e Confec. Drogarias Farmacia e Perfumaria, Bares, Oficina/ Mecanica, Ofic. Radio Tec. e TV, Refri- geracao, Bicicletaria, Bancos e Ca- sa de Creditos e outras atividades / comerciais e de servicos ate 50 m2..	400%
4- Super Mercado, Mercado, Repres. Implem. Maq. Agric. Churrascarias, Auto-Pecas , Lancherias, Acougues, Inst. de Beleza , Barbearia, Relojoaria, Lojas de Cal- çados e Conf. Drogarias, Farmacia e Perfumaria, Bares, Oficina Mecanica , Ofic. Radio Tec. e TV. Refrigeracao, Bi- cicletaria, Bancos e Casas de Credi- tos e outras atividades comerciais e de servicos, acima de 51 m2.....	600%
5- Industria de Metalurgia, Telas, Caixa/ D'Água, Racoas, Sapatarias, Tornearias, Carpintarias, Marcenarias, Fabricas de Sabao e Detergentes e assemelhados , Artefatos e cimento, Impl. Agric. Fecu- laria, Viniculas e Sucos e outras a- tividades Industriais ou assemelha- dos, ate 100 m2.....	500%
6- Industria de Metalurgia, Telas, Caixa/ D'Água, Racoas, Sapatarias, Tornearias, Carpintarias, Marcenarias, Fabricas de Sabao e Detergentes e assemelhados , Artefatos de cimento, Impl. Agric. Fecu- laria, Viniculas e Sucos e outra ati- vidades Industriais ou assemelhados/ acima de 100 m2.....	700%
7- Atividades nao compreendidas nos itens anteriores, ate 50 m2.....	150%
8- Atividades nao compreendidas nos itens anteriores, acima de 51 m2.....	300%

III - DO AMBULANTE:

- 1- Licença de Ambulante:
- 1- Em caráter permanente por Dia:
- a) Sem Veículo..... 360%



b) Com Veiculo de tracao Manual.....	380%
c) Com Veiculo de tracao animal.....	380%
d) Com Veiculo motorizado.....	430%
e) Em tendas, Estantes, Similares, inclusive em feiras, anexas ou nao a veiculos.....	320%



2- Em carater eventual ou transitorio:

1- Quando a transitoriedade ou eventualidade for superior a 10 (dez) dias, por dia:

a) Sem Veiculo.....	100%
b) Com Veiculo de tracao manual.....	100%
c) Com Veiculo de tracao animal.....	100%
d) Com Veiculo de tracao a motor.....	120%
e) Em Tendas, Estantes e similares.....	100%

2- Jogos e Diversoes Publicas exercidas / em tendas, estantes, palanques ou similares em carater permanente ou nao, por mes ou fracao.....

1.420%

DA TAXA DE LICENCA PARA EXECUCAO DE OBRAS:

I- Pela aprovacao ou revalidacao de projetos:

a) Construcção, reconstrução, reforma ou aumento de predios de madeira ou mixto:

1- Por m2. ate 80 m2.....	0,5%
2- Com a area superior a 80 m2. por m2.	1%

b) Construcção, reconstrução, reforma ou aumento, de alvenaria:

1- Com area ate 100m2. por m2.....	5%
2- Com area superior a 100m2, p/m2....	6,1%

II- Pela fixacao de alinhamento;

1- Em terreno por metro de testada....	1%
--	----

III- Loteamento e arruamento p/cada 10.000m2... 500%

IV -Pela vistoria de construçao/reconstruçao, Reforma ou aumento de predio de;

1) - Madeira ou Mixto, por M2.....	0,10%
2) - De alvenaria, por M2.....	0,20%

V -Pela prorrogacao do prazo para execucao da obra, por ano de prorrogacao.....

500%

VI -Para demolição, por M2.....

2%

DA TAXA DE LICENCA PARA OCUPACAO DE SOLOS E VIAS PUBLICAS

I - Vias publicas de carater permanente pelo - periodo de 1 mes;

1) - Feirantes.....	300%
2) - Veiculos Motorizados.....	600%
3) - Feirantes, Produtores, do Municipio...	80%
4) - Tendas, Trailers, Similares, e qual-	

quer outro veiculo de tracao.....

500%



II- Das vias publicas em carater eventual ou transitorio;

a) - Quando a eventualidade ou transitoriedade for ate 10 (dez) dias;

- 1) - Feirantes.....
- 2) - Veiculos Motorizados.....
- 3) - Feirantes, produtores do Municipio....
- 4) - Tendras, Trailers, similares e qualquer outro veiculo de Tracao.....

100%

200%

20%

160%

B) - Quando a eventualidade ou transitoriedade for superior a 10 (dez) dias.

- 1) - Feirantes.....
- 2) - Veiculos Motorizados.....
- 3) - Feirantes, Produtores Municipio
- 4) - Tendras, Trailers, Similares e qualquer outro veiculo de tracao.....

20%

30%

5%

30%

DA TAXA DE LICENCA PARA HORARIO ESPECIAL

I - Para a prorrogacao de horario ate as 22:00 horas:

- 1) - Ao dia.....
- 2) - Ao Mes.....
- 3) - Ao Ano.....

3%

30%

300%

II - Para antecipacao de horario:

- 1) - Ao Dia.....
- 2) - Ao Mes.....
- 3) - Ao Ano.....

3%

30%

300%

III- Para Horario nos Sabados, Domingos, Feriados e outros casos nao previstos nos itens anteriores:

- 1) - Ao Dia.....
- 2) - Ao Mes.....
- 3) - Ao Ano.....

5%

50%

500%

DA TAXA DE LICENCA PARA PUBLICIDADE:

I - Publicidade Sonora:

a) - Em casa de Espetaculos, veiculos e casas comerciais e industriais:

- 1) - Por Dia.....
- 2) - Ao Mes.....
- 3) - Ao Ano.....

5%

60%

200%

b) - Publicidade Escrita:

1) - Em veiculo, na parte (interna e externa) de estabelecimentos comerciais e industriais, Terrenos, Clubes, Areas de Esportes e lazer, casas de espetaculos, inclusive projecao de slydes:

- A) - Por dia.....
- B) - Ao Mes.....
- C) - Ao Ano.....

3%

50%

100%

2) - Em qualquer outra modalidade nao cons-/
tantes nos itens anteriores#

A) - Por um mes.....

40%

DA TAXA DE LICENCA E FISCALIZACAO DE ANIMAIS E DERIVADOS#

I - Da Licenca#

a) Por Unidade#

1) - Bovinos ou vacun.....

10%

2) - Ovinos, Caprinos e Suinos.....

5%

3) - Aves e Outros.....

2%

II- Da Fiscalizacao#

a) - Por amostragem em quilograma/mes#

1) - ate 200 Kg.....

3%

2) - de 201 a 500Kg.....

7%

3) - de 501 a 1000Kg.....

10%

4) - de 1001 a 5000Kg.....

12%

5) - de 5001 acima.....

15%

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO VERDE-MT., EM 15
DE DEZEMBRO DE 1.993.

VITOR JOSE DELLA FLORA VESZ
PREFEITO MUNICIPAL

